

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, AGOSTO DE 1952

N.º 13

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de agosto

Atos da Presidência

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

38.^a Sessão, em 3 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.309 — Sergipe. (Da decisão que mandou cancelar o registro do candidato a Deputado Estadual, Sr. José Oliveira Lima. Diligência).

Recorrente — Sr. José Oliveira Lima. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 2.004 — Pará (Belém). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que se julgou incompetente para declarar inelegível e anular o diploma expedido a Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha, eleito Deputado Estadual pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, visto entender que a ação legal dos Tribunais Regionais termina com a expedição do diploma).

Recorrente — Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e o candidato, acima. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Processo n.º 2.856 — Distrito Federal. (Sugestões apresentadas pela Comissão de Estudos da Remuneração dos Juizes e Escrivães Eleitorais, do Tribunal Regional Eleitoral, propondo a criação de cinco Zonas Eleitorais e apreciando o caso de remuneração dos Juizes e Escrivães Eleitorais).

Relator — Desembargador Frederico Sussekind. Convertido o julgamento em diligência, para audiência do Serviço Administrativo do Tribunal Superior.

4. Processo n.º 2.863 — Pará (Belém). (O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça consulta se a recondução dos Juizes dos Tribunais Eleitorais é automática ou se depende de nova escolha).

Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Respondeu-se que a consulta se resolve com a aplicação do preceito do parágrafo único do artigo 8.º (oitavo) do Código Eleitoral; decisão unânime.

5. Processo n.º 2.858 — Pará (Belém). (Ofício n.º 615-52, do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia autêntica do Acórdão n.º 4.106 e submetendo à apreciação deste Tribunal a divisão da 1.^a (primeira) Zona da Capital em 4 (quatro) novas Zonas, a partir de 1.º (primeiro) de janeiro de 1953 (um mil, novecentos e cinquenta e três)).

Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Convertido o julgamento em diligência, para informação da Secretaria sobre o quantum da despesa com a criação das novas Zonas.

II — A seguir, o Sr. Ministro-Presidente, tendo em vista o término de seu período Presidencial, no próximo dia cinco, nos termos da Resolução número

3.413 (três mil, quatrocentos e treze), de 12-5-50 (doze/cinco/cinquenta), consulta o Tribunal se deverá ser procedida imediatamente à nova eleição ou após a complementação do Tribunal, com a escolha do substituto do Ministro Sampaio Costa. Resolvida a eleição imediata, foi a mesma realizada, tendo servido de escrutinador o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, com o seguinte resultado:

Ministro Edgard Costa — 5 votos.

Ministro Hahnemann Guimarães — 1 voto.

O Sr. Ministro Presidente agradece a sua condução ao cargo de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

39.ª Sessão, em 7 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Não compareceu o Ministro Henrique D'Ávila.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.309 — Sergipe. (Da decisão que mandou cancelar o registro do candidato a Deputado Estadual, Sr. José de Oliveira Lima. Diligência).

Recorrente: Sr. José Oliveira Lima.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 1.977 — Rio Grande do Sul — Irai (Embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 834, do Tribunal Superior Eleitoral).

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Embargados: Tribunal Superior Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Desprezados os embargos, unânimes. Falou, pelo Partido Social Democrático, o Dr. Tarso Dutra.

3. Processo n.º 2.858 — Pará — Belém. (Ofício n.º 615-52 (seiscentos e quinze/cinquenta e dois), do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia autêntica do Acórdão número 4.106, (quatro mil cento e seis) e submetendo à apreciação deste Tribunal a divisão da 1.ª (primeira) Zona da Capital em 4 (quatro) novas Zonas, a partir de 1.º (primeiro) de janeiro de 1953, (um mil, novecentos e cinquenta e três).

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Convertido, de novo, o julgamento em diligência, para informações da Secretaria.

4. Processo n.º 2.856 — Distrito Federal. (Sugestões apresentadas pela Comissão de Estudos da Remuneração dos Juizes e Escrivães Eleitorais, do Tribunal Regional Eleitoral, propondo a criação de 5 (cinco) Zonas Eleitorais e apreciando o caso da remuneração dos Juizes e Escrivães Eleitorais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Zonas comunicando haver assumido a Presidência

5. Processo n.º 2.865 — Rio de Janeiro — Niterói. (Ofício n.º GP 311/52 (trezentos e onze/cinquenta e dois) do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pedindo autorização para que as Mesas Receptoras a serem organizadas para a renovação das urnas anuladas nos municípios de Duque de Caxias, Itaguaí e São João de Meriti, sejam presididas na forma do art. 69 (sessenta e nove), do Código Eleitoral, em virtude de estar a magistratura do Estado desfalcada de titulares efetivos).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Autorizou-se o Presidente do Tribunal a nomear os presidentes das Mesas Receptoras.

III — Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 10 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas comunicando haver assumido a Presidência daquele Tribunal Regional Eleitoral, em virtude da renúncia irrevogável do Presidente efetivo.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.309 — Sergipe. (Da decisão que mandou cancelar o registro do candidato a Deputado Estadual, Sr. José Oliveira Lima. Diligência).

Recorrente: Sr. José Oliveira Lima.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimes. Falou pelo recorrente o Deputado Luiz Garcia e pelo Partido Republicano o Deputado Amando Fontes.

2. Recurso n.º 2.010 — Minas Gerais (Bicas). (Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, cumprindo o Acórdão n.º 287 (duzentos e oitenta e sete), do Tribunal Superior Eleitoral, e, examinando o mérito do recurso n.º 1.589/51 (mil, quinhentos e oitenta e nove/cinquenta e um), negou provimento ao recurso número 4/51 (quatro/cinquenta e um), da União Democrática Nacional, mantendo, assim, como Vice-Prefeito da 20.ª (vigésima) Zona — Bicas — o Dr. José Maria de Oliveira e Souza, candidato do Partido Social Democrático, sob o fundamento da inelegibilidade).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato acima.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Recurso n.º 1.929 — São Paulo (Santo André). (Do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso do Partido Socialista Brasileiro, contra a diplomação do Vereador Milton Carlos de Figueiredo, eleito sob a legenda do Partido Socialista Brasileiro, por estar fora do prazo legal — 6.ª (sexta) Zona).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimes, para que o Tribunal a quo conheça do seu mérito.

4. Processo n.º 2.843 — Minas Gerais. (Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se cabe a esse Tribunal fornecer material para o serviço do júri sobre crimes contra a economia popular).

Relator: Dr. Plínio Pinheiro, Guimarães.

Respondeu-se à consulta aprovando a resposta dada pelo consulente ao Juiz Eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

41.ª Sessão, em 14 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente^a o Sr. Ministro Presidente leu, para conhecimento do Tribunal, o ofício recebido do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, solicitando o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o projeto n.º 19/52 (dezenove/cinquenta e dois), de reforma do Código Eleitoral, bem como a resposta da Presidência, desta data, em que agradece àquele órgão a solicitação feita, informando as providências que tem determinado para prestar ao Congresso a colaboração que lhe é pedida.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.003 — Amazonas (Benjamin Constant). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou três votos tomados em separado, dados ao candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Prefeito Municipal de Benjamin Constant — 10.ª (décima) Zona).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Conheceu-se de ambos os recursos (n.º 2.005 — dois mil e cinco — apensado), tendo sido dado provimento a ambos, por decisão unânime.

2. Processo n.º 2.099 — Rio Grande do Norte. *(Representação do Juiz Eleitoral da 2.ª (segunda) Zona, em Natal, contra os atos do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, bem como do próprio Tribunal).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgada unânime e prejudicada a representação.

3. Recurso n.º 1.957 — Paraíba (Conceição). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Libertador contra a expedição de diplomas aos candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, inscritos pelo Partido Social Democrático (Decisão esclarecida pelos embargos de fls. 40 (quarenta) — 41.ª (quadragésima primeira) Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Libertador.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiado por indicação do Relator.

4. Processo n.º 2.856 — Distrito Federal. *(Sugestões apresentadas pela Comissão de Estudos da Remuneração dos Juizes e Escrivães Eleitorais, do Tribunal Regional Eleitoral, propondo a criação de 5 (cinco) Zonas Eleitorais e apreciando o caso da remuneração dos Juizes e Escrivães Eleitorais).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Foi negada aprovação à criação proposta de novas Zonas Eleitorais, bem assim quanto à remuneração dos Juizes e Escrivães, por contrária ao art. 193 (cento e noventa e três), § 2.º (segundo) do Código Eleitoral; devendo o Tribunal Regional oferecer a respeito, oportunamente, a sugestão que entender modificativa daquele dispositivo. Decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 17 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores: Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Lida a ata da sessão anterior, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind solicitou retificação no enunciado da decisão proferida no Processo n.º 2.856 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis), do Distrito Federal, o que foi aprovado pelo Tribunal, ficando a mesma assim redigida: "Foi

negada a aprovação à criação proposta de novas Zonas Eleitorais; quanto à remuneração dos Juizes e Escrivães, deverá o Tribunal Regional renovar, oportunamente, a sugestão a respeito, com as que entender de oferecer em atenção à circular da Presidência deste Tribunal".

II — No expediente, o Sr. Ministro Presidente leu, para conhecimento do Tribunal, um ofício do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando a eleição do Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, para membro efetivo desta Corte, em substituição ao Sr. Ministro Sampaio Costa, e do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, em substituição ao Sr. Ministro Afrânio Costa. Encontrando-se no Tribunal o Sr. Ministro Afrânio Costa, o Sr. Ministro Presidente designou o Sr. Ministro Henrique D'Ávila para introduzi-lo no recinto, onde, perante a Presidência, assumiu, em caráter efetivo, o exercício de suas funções, assinando o respectivo termo. Em nome do Tribunal, o Sr. Ministro Presidente saudou o Sr. Afrânio Costa, realçando os esforços pelo mesmo já despendidos em favor da Justiça Eleitoral. A essa manifestação associou-se o Sr. Dr. Procurador Geral, tendo agradecido o Sr. Ministro Afrânio Costa.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.957 — Paraíba (Conceição). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Libertador contra a expedição de diplomas aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, inscritos pelo Partido Social Democrático (Decisão esclarecida pelos embargos de fls. 40 (quarenta) — 41.ª (quadragésima primeira) Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Libertador.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiado a requerimento do recorrente, unânime e deferido.

2. Recurso n.º 2.006 — Minas Gerais (Conselheiro Pena). *(Do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, interposto da decisão da Junta Apuradora da 170.ª (centésima setuagésima) Zona, — Conselheiro Pena, — que diplomou Manoel Calhau, candidato da União Democrática Nacional, ao cargo de Prefeito).*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Julgado, unânime e prejudicado o recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

3. Recurso n.º 2.044 — Maranhão (Caratúpera). *(Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento da reclamação de Olívio Borges Castelo Branco, candidato a Deputado Estadual, por intempestiva, no sentido de ser aberto novo prazo para apresentação de eleitores da 2.ª (segunda), 5.ª (quinta) e 8.ª (oitava) Seções — Candidato Mendes — da 21.ª (vigésima sétima) Zona — Caratúpera).*

Recorrente: Olívio Borges Castelo Branco, candidato a Deputado Estadual.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Rejeitada a preliminar da intempestividade, unânime e conheceu-se do recurso: para que o Tribunal a quo decida a reclamação como entender de direito; decisão unânime.

Processo n.º 33 — Distrito Federal. *(Pedido de registro do Partido Constitucionalista Brasileiro).*

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Denegado, unânime e, o registro pedido. Falou o Advogado Augusto Freire Belém.

5. Processo n.º 2.867 — Distrito Federal. *(Solicita o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal*

Regional Eleitoral do Distrito Federal o afastamento do Desembargador Miguel Maria de Serpa Lopes, de suas funções no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por 30 (trinta) dias, a partir de 14 (quatorze) do mês corrente).

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Aprovado, unanimemente, o afastamento solicitado.

IV — Foram publicadas várias decisões.

43.^a Sessão, em 21 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekink, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Agravo n.º 33 — São Paulo (Atibaia). (Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recurso da União Democrática Nacional, contra o Acórdão que negou provimento ao recurso número trezentos e treze (313), interposto da decisão do Dr. Juiz da décima sexta (16.^a) Zona — denegando o registro de seus candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município de Atibaia).

Agravante: União Democrática Nacional.

Agravado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.943 — Rio Grande do Sul (Iraí). (Embargos de declaração opostos ao Acórdão número oitocentos e vinte e três (823)).

Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro.

Embargado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Desprezados os embargos, unanimemente.

3 — Recurso n.º 2.013 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu, em parte, o requerimento de Saint-Clair Ferreira Ferro, Vice-Prefeito de Brejo — vigésima quarta (24.^a) Zona — declarando não estar o requerente sujeito a concorrer às eleições suplementares, por não ter sido interposto recurso da expedição do respectivo diploma).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Saint-Clair Ferreira Ferro.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

4. Processo n.º 2.859 — Distrito Federal. (Representações do Serviço Administrativo do Tribunal Superior Eleitoral e vários expedientes de Tribunais Regionais, solicitando créditos adicionais para os respectivos serviços, no exercício de mil novecentos e cinqüenta e dois (1952)).

Relator: Desembargador Frederico Sussekink.

Autorizada a solicitação do crédito para ser feita oportunamente; decisão unânime.

5. Processo n.º 2.389 — Paraíba. (Telegrama duzentos e dezoito (218) do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juiz de Direito, que está afastado da Justiça comum, por motivo de licença-prêmio, ou licença para tratamento de saúde, ou, ainda, em virtude de suspensão imposta como pena disciplinar, continua no exercício da jurisdição eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Determinou-se o arquivamento, por falta de objeto atual da consulta; unanimemente.

6. Processo n.º 2.864 — Maranhão (S. Luís). (Ofício do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta sobre a realização de eleições suplementares).

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondeu-se à consulta:

a) Somente poderão ser admitidos a votar os eleitores que atenderam ao edital de convocação, nos termos dos artigos segundo (2.º) e terceiro (3.º) da Resolução n.º quatro mil, quatrocentos e cinco (4.405);

b) Os que tiverem votado com documento de identidade e tiverem atendido ao edital de convocação, serão admitidos a votar, tomados, porém, seus votos em separado;

c) Nos casos previstos na letra c do artigo cento e sete (107) do Código Eleitoral, só poderão votar os eleitores da Seção; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

44.^a Sessão, em 24 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekink, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando haver o Dr. Angelo Jordão Vasconcelos Filho, assumido as funções de Juiz efetivo do referido Tribunal, na vaga do Dr. Pedro Francisco Cabral Vasconcelos.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.016 — São Paulo (Bela Vista). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso, interposto pelo 8.º (oitavo) Promotor Público, contra a decisão do Juiz da 1.^a (primeira) Zona Eleitoral, absolvendo Raul Leite, incurso nas penas do art. 175 (cento e setenta e cinco), n.º 29 (vinte e nove), do Código Eleitoral — 63.^a (sesagésima terceira) Seção — Bela Vista 1.^a (primeira) Zona).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Raul Leite.

Relator: Ministro Henrique D'Avila.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso; decisão unânime.

2. Processo n.º 2.866 — Maranhão. (Consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se os diplomas dos Deputados Estaduais, não contestados, são definitivos, não estando os respectivos portadores sujeitos a concorrer às eleições suplementares, embora os votos das Seções anuladas e das em que os eleitores foram impedidos de votar, possam alterar a colocação dos respectivos candidatos).

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se negativamente à consulta, em face do disposto no art. 122 (cento e vinte e dois), do Código Eleitoral; decisão unânime.

3. Processo n.º 2.842 — Maranhão (S. Luís). (Eleições suplementares no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Homologadas as providências ordenadas pela Presidência do Tribunal, inclusive o destaque da quantia de Cr\$ 309.000,00 (trezentos mil cruzeiros), pedida oportunamente.

4. Processo n.º 2.869 — Maranhão. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando concessão de força federal para garantia das urnas no edifício onde funciona aquele Tribunal, a partir de 12 (doze) horas, do dia 27-7-52 (vinte e sete/sete/cinqüenta e dois),

até o final dos trabalhos de apuração das eleições suplementares).

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Negou-se a concessão da força federal, por não justificar a sua requisição o motivo apresentado; unânimemente.

5. Processo n.º 2.868 — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático: se o Prefeito de um Município pode candidatar-se ao mesmo cargo em outro Município; se Vice-Prefeito, que não tenha substituído o Prefeito, pode ser candidato à Prefeitura e se, em Município novo, o Prefeito nomeado pode concorrer às eleições para o cargo que já ocupa).

Interessado: Partido Social Democrático.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento da consulta.

III — Foram publicadas várias decisões.

45.ª Sessão, em 28 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.966 — Ceará (Coreaú). (Do Acórdão que não tomou conhecimento do recurso em que a União Democrática Nacional pediu a incorporação da votação constante de mapas e atas oficiais da 64.ª (sexagésima quarta) Zona Eleitoral, por intempestivo).

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Quintilho de Alencar Teixeira, Deputado Estadual, pela União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do relator.

2. Processo n.º 9 (Registro de Partido) — Distrito Federal. (Pedido de Registro Provisório do Partido Social Progressista).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Unânimemente, determinou-se o cancelamento do registro.

3. Recurso n.º 1.957 — Paraíba (Conceição). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Libertador contra a expedição de diplomas aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inscritos pelo Partido Social Democrático (Decisão esclarecida pelos embargos de fls. 40 (quarenta) — 41.ª (quadragésima primeira) Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Libertador.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

Rejeitada, unânimemente, a preliminar sobre a intempestividade dos embargos, e acolhida, pelo relator, a que decretou a nulidade da segunda decisão, foi adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Falou, pelo recorrente, o Bel. Eugênio Luiz de Oliveira.

4. Processo n.º 2.858 — Pará (Belém). (Ofício n.º 615/52 (seiscentos e quinze/cinquenta e dois), do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia autêntica do Acórdão, número 4.106 (quatro mil, cento e seis) e submetendo à apreciação deste Tribunal a divisão da 1.ª (primeira) Zona da Capital, em 4 (quatro) novas Zonas, a partir de 1.º (primeiro) de janeiro de 1953 (um mil, novecentos e cinquenta e três).

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por ter pedido vista dos autos, o Sr. Desembargador Frederico Sussekind, depois de ter votado o Sr. Relator, aprovando a divisão proposta.

II — Foram publicadas várias decisões.

46.ª Sessão, em 31 de julho de 1952

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Srs. Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido o telegrama do Senhor Eugênio de Barros, Governador do Maranhão, comunicando que as primeiras eleições suplementares, realizadas domingo último, decorreram em perfeita ordem.

Em resposta àquele telegrama, o Sr. Ministro Presidente Edgard Costa agradece a comunicação, fazendo votos pela perfeita ordem no transcorrer das eleições subsequentes.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.957 — Paraíba (Conceição). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Libertador contra a expedição de diplomas aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, inscritos pelo Partido Social Democrático (Decisão esclarecida pelos embargos de fls. 40) — quadragésima primeira (41.ª) Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. — Recorridos: União Democrática Nacional e Partido Libertador. — Relator: Ministro Afrânio Costa.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, após ter votado; de acordo com o Relator, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 1.966 — Ceará (Coreaú). (Do acórdão que não tomou conhecimento do recurso em que a União Democrática Nacional pediu a incorporação da votação constante de mapas e atas oficiais da sexagésima quarta (64.ª) zona eleitoral, por intempestivo).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Egberto de Paula Pessoa, Manuel Vilebald Frota Aguiar e Joaquim Morizé de Andrade. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Quintilho de Alencar Teixeira, Deputado Estadual pela União Democrática Nacional. — Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e por decisão unânime, não se conheceu do recurso da União Democrática Nacional, por igual, e também à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso dos segundos recorrentes. Falaram pelos recorrentes o Sr. Dr. Henrique Cândido Camargo e pelo recorrido o Sr. Barreto Leite Filho.

3. Processo n.º 2.858 — Pará (Belém). (Ofício número seiscentos e quinze/cinquenta e dois (615-52), do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia autêntica do acórdão número quatro mil cento e seis (4.106) e submetendo à apreciação deste Tribunal a divisão da primeira (1.ª) zona da Capital em quatro (4) novas zonas, a partir de primeiro (1.º) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953).

Relator: Dr. Pena e Costa.

Aprovada unânimemente a divisão proposta.

4. Processo n.º 2.870 — Maranhão (São Luís). (Os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador, Republicano e União Democrática Nacional, pelos seus respectivos presidentes, solicitam concessão de força federal para garantia das eleições suplementares, marcadas para o dia vinte e sete de julho de cinquenta e dois (27-7-52), em virtude do clima de insensuração reinante nos Municípios de Caxias, Timbiras, Itapecuru-Mirim, Guimarães, Fátima, Coroatá, Grajaú e Brejo).

Interessados: Presidente dos Diretórios Regionais dos partidos acima. — Relator: Dr. Penna e Costa. Negada, unanimemente, a concessão de força federal pedida.

5. Recurso n.º 2.003 — Pernambuco (Caruaru). (Do acórdão do TRE que negou provimento aos recursos de diplomação número novecentos e oitenta e oito (988) e parciais números novecentos e cinquenta e três (953), novecentos e cinquenta e quatro (954), novecentos e sessenta (960), novecentos e sessenta e (961), novecentos e sessenta e dois (962), novecentos e sessenta e quatro (964), novecentos e sessenta e cinco (965), novecentos e sessenta e seis (966), novecentos e setenta e cinco (975) e novecentos e setenta e seis (976), interpostos pela União Democrática Nacional e pelo Partido Democrata Cristão, contra diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Sub-Prefeito, Vereadores e respectivos suplentes da quadragésima primeira (41.ª) Zona — Caruaru —, eleitos no pleito realizado a primeiro (1.º) de julho de mil novecentos e cinquenta e um (1951).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDENCIA

Despachos

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Recurso Eleitoral n.º 1.970 (R. G. do Sul).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

Na petição do Partido Social Democrático:

“O recurso manifestado às fls. 47 não é autorizado por qualquer dos dispositivos constitucionais invocados: arts. 120 e 101, III. O Acórdão impugnado não declarou a invalidade de lei ou ato por contrários à Constituição, hipótese do art. 120. Por outro lado, com fundamento no art. 101, III, já o Supremo Tribunal Federal declarou, — pôsto que com votos vencidos, entre os quais o meu próprio —, a inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, que autoriza, com aquele fundamento, recurso extraordinário das decisões da Justiça Eleitoral. Ainda que admissível fôsse, na espécie, entretanto, não seria autorizado, porque o Acórdão impugnado não violou qualquer preceito da lei eleitoral. Sendo a tempestividade ou intempestividade do recurso a tese única a ser considerada — como o foi e resulta da ementa mesma da decisão —, aplicou o art. 168, parágrafo único, segundo a sua expressão literal. — O art. 157, § 1.º, estabelece uma regra geral relativa ao prazo para interposição de recurso, condicionando a sua observância ao silêncio da lei em fixar prazo especial. Ora, é o que ocorre em relação às decisões das Juntas, cujos recursos, segundo o parágrafo único do art. 168, deverão ser interpostos logo após a decisão recorrida. Pelo exposto, indefiro a petição de fls. 47, denegando o recurso manifestado, por faltar-lhe fundamento. — Rio, 10 de julho de 1952. — *Edgard Costa*”.

Recurso Eleitoral n.º 1.969 (Pernambuco).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorrido: Partido Social Democrático.

Na petição do Partido Social Progressista:

“Se o recurso, que é manifestado com base no art. 101, III, da Constituição Federal, fôsse admissível com esse fundamento, não obstante a decisão

do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, que o autorizava, na espécie não teria cabimento, porque o Acórdão recorrido nem violou a letra de qualquer dos dispositivos legais invocados (hipótese da letra a do preceito constitucional), nem nele se questionou sobre a validade de lei federal em face da Constituição, negando o mesmo Acórdão aplicação à lei impugnada (hipótese da letra b). Se, porém, o recorrente, por equívoco, mencionou, na petição de interposição, fls. 251, esta última alínea, em vez da alínea d, que pressupõe dissídio jurisprudencial na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ainda assim o recurso não seria de receber, desde que não apontou o requerente qual o dispositivo e qual ou quais as decisões divergentes de outros Tribunais na sua interpretação. O Acórdão de que se pretendeu recorrer bem acentuou que de matéria de fato e apreciação de prova — qual seja a existência de coação ou fraude (artigo 124 do Código Eleitoral) é o de que se tratava na decisão recorrida, o que não enseja — como ainda acentuou — recurso com fundamento no art. 167, letras a e b, do mesmo Código, que reproduz o artigo 124, ns. I e II, da Constituição Federal. O recurso aí instituído tem o caráter de excepcional, a natureza própria de um recurso *extraordinário*; seu conhecimento está, assim, condicionado à verificação preliminar da ocorrência dos pressupostos que o autorizam. Deixando de conhecer, portanto, de recurso, por inexistirem tais pressupostos, o Acórdão impugnado não contrariou qualquer dos referidos dispositivos. Pelo exposto, denego o recurso manifestado com a petição de fls. 251, que indefiro. — Rio, 15 de julho de 1952. — *Edgard Costa*”.

Recursos Eleitorais ns. 1.936 e 1.975 (Rio Grande do Sul).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Na petição do Partido Social Democrático:

“O recurso instituído pelo art. 120 da Constituição Federal, como resulta dos seus próprios termos, somente é autorizado quando o Tribunal Superior Eleitoral declara a invalidade de ato ou lei em face da mesma Constituição, ou, em outras palavras, quando a decisão do Tribunal conclui pela inconstitucionalidade de algum ato ou de determinado dispositivo legal. Não é o que ocorre com o Acórdão de fls. 150 e 151, no qual não se cogitou sequer daquelas hipóteses. Com fundamento no artigo 120, o recurso manifestado não é, portanto, autorizado. Com base no art. 101, III, letras a e d, da Constituição Federal, por violação do art. 48 do Código Eleitoral, o recurso seria admissível se o Supremo Tribunal Federal já não tivesse declarado a inconstitucionalidade do art. 13, § 4.º, do mesmo Código, que o autoriza com aquele fundamento. Pôsto que voto sempre vencido nesse entendimento, não me é lícito, ante o acatamento devido ao pronunciamento do Egrégio Tribunal, admitir, contrariando-o, o recurso com assento no invocado preceito constitucional, pelo menos enquanto não se enseje, por uma nova composição do Tribunal, a possibilidade de ser alterado aquele entendimento; seria contribuir apenas para agravar a crise de trabalho que assombra o Egrégio Tribunal, empenhando a sua alta tarefa constitucional. Ante o exposto, indefiro a petição de fls. 152. — Rio, 23 de julho de 1952. — *Edgard Costa*”.

Recurso de Diplomação n.º 62 (Minas Gerais).

Recorrente: Anuar Fares Menham.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Luiz Pinto Coelho Filho e Ricardo Alves Pinto Filho.

Na petição do Dr. Ricardo Alves Pinto Filho:

“Denego o recurso *extraordinário* interposto às fls. 139. Se cêde fôsse caso — o que não resulta manifesto da petição de interposição, na qual sequer se indica o seu fundamento constitucional —, não seria, como não é admissível, face à decisão do

Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional o art. 13, § 4.º, do Código Eleitoral, que o autoriza com assento no art. 101, III, da Constituição Federal. — Rio, 29 de julho de 1952. — *Edgard Costa*”.

Recurso Eleitoral n.º 1.977 (Rio Grande do Sul).

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Na petição do Partido Trabalhista Brasileiro:

“Há a distinguir no art. 121 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 167 do Código Eleitoral, o caráter dos recursos, por ele instituídos, das decisões dos Tribunais Regionais: São *ordinários* os interpostos com fundamento nos ns. III e IV, isto é, quando manifestados contra decisões que versarem sobre expedição de diplomas nas eleições *federais e estaduais*, e das que denegarem *habeas corpus* e mandados de segurança; são *extraordinários* — na acepção de excepcionais — quando interpostos com assento nos ns. I e II, seja, por violação de disposição expressa de lei ou por divergência jurisprudencial de sua interpretação, que se assemelham aos recursos autorizados pelo artigo 101, III, letras *a e d*, da Constituição Federal. Em consequência, em se tratando de decisão versando sobre expedição de diploma em eleição *municipal*, se o recurso não é cabível com base no n.º III, que somente a eleições *federais e estaduais* se refere, sendo, assim, sob esse aspecto, definitiva a decisão do Tribunal Regional, é, entretanto, admissível com fundamento em violação de lei, como o será se de dissídio jurisprudencial se tratar. O mesmo se passa quando, em vez de denegatória a decisão, for concessiva de *habeas corpus* e mandados de segurança. Essa, aliás, a inteligência que ao art. 121 da Constituição Federal empresta Themistocles Cavalcanti, invocado pelo próprio recorrente. Ora, o Acórdão de fls. 41 foi proferido, não em recurso fundado no n.º III do art. 121 da Constituição, mas com assento no n.º I desse dispositivo, por violação de disposição de lei (petição de fls. 25). E, julgando procedente a alegação, foi que do recurso conheceu o Tribunal, e lhe deu provimento. Se, pois, admissível fôsse o recurso manifestado às fls. 57, não seria caso dele na espécie, pelo que o denego. — Rio, 29 de julho de 1952. — *Edgard Costa*”.

Diárias

Concedendo ao Tesoureiro, padrão O — Paulo Ribeiro Tassara — matrícula 174.203, ora à disposição deste Tribunal, 10 diárias, num total de Cr\$ 2.000,00, nos termos dos arts. 130 e 122 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com a alínea *b* do Decreto n.º 30.772, de 23 de abril de 1952. (*Diário Oficial* de 25-4-52), que alterou o de n.º 18.517, de 30 de abril de 1945, a fim de fazer face às despesas de alimentação e pousada, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 30 de junho último a 9 de julho corrente, visto ter sido designado para orientar e ultimar a prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral, naquele Estado. (Prot. 1.320-52.)

Designação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições,

Resolve designar o Dactilógrafo, classe F — Irene Ferreira dos Santos, como auxiliar junto ao Gabinete da Presidência, pelo espaço de três meses, a partir de 1 do corrente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º do Regimento da Secretaria deste Tribunal,

Resolve designar o Auxiliar Administrativo, referência 28 — Elie Dezonne, ora à disposição deste Tribunal, como assistente técnico do Gabinete da Presidência, a partir desta data.

Elogio

Ao deixar a Auditoria Fiscal o Senhor Elie Dezonne, Auxiliar Administrativo, referência 28, do

DASP, que exerceu o cargo de Auditor Fiscal, padrão P.J.3, em comissão, como substituto, recebeu do Senhor Ministro Presidente o seguinte elogio: “O zelo, a competência e a dedicação postas pelo Senhor Auditor Fiscal substituto no desempenho das suas funções, recomendam-no ao aprêço desta Presidência; mando, pois, que seja elogiado pelos serviços prestados, e, porque eles ainda sejam indispensáveis, determino que, cessada a substituição, passe a servir como assistente técnico do Gabinete da Presidência”.

Exoneração

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º do Regimento da Secretaria deste Tribunal,

Resolve exonerar o Auxiliar Administrativo, referência 28 — Elie Dezonne, do cargo, em comissão, de Auditor Fiscal, padrão P.J.3, que exerce interinamente, em virtude de ter reassumido as funções, nesta data, o titular efetivo — Anolpho Costa Madruga, que se achava licenciado.

Gratificação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de julho deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 1 de abril último, publicado à pág. 3.119 do *Diário da Justiça* de 4 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Mancel Corrêa de Araújo (Assistente)....	600,00
Irene Ferreira dos Santos (Auxiliar)	400,00
Thomaz Lodi (Motorista)	400,00
Manoel Fausto dos Santos (Motorista) ..	400,00
Demerval Alves de Oliveira (Contínuo) ..	300,00
Malaquias de Souza (Servente)	300,00
José Mário de Barros (Contínuo)	250,00
Alvaro Pereira da Silva (Mensageiro) ..	150,00

Licenças

Concedendo dois dias de licença a Bonifácio Figueiredo, Servente, diarista, a partir de 24 de junho de 1952, nos termos do art. 2.º, item I, do Decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho de 1944. (Prot. número 1.404-52.)

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão L, três meses de licença especial, a partir de 1 de julho do corrente ano, nos termos dos arts. 1.º e 4.º da Lei 283, de 24-5-48, relativa ao decênio de 18-7-32 a 17-7-42. (Prot. 1.357-52.)

Concedendo a Anadyr Rodrigues dos Santos, Auxiliar da Tabela Numérica de Diaristas, trinta dias de licença, no período de 2 a 31 de julho, inclusive, nos termos do art. 2.º, item III, e art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44. (Prot. 1.580-52.)

Concedendo a Seleneh Maria de Souza Medeiros, Taquígrafo, padrão M, quinze dias de licença, no período de 2 a 16 de julho, inclusive, nos termos do § 2.º do art. 162 e art. 165, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939. (Prot. número 1.540-52.)

Tempo de serviço

Indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por Jurupará Martins Ribeiro, Servente da Tabela Numérica de Diarista, relativo ao período de 15 de dezembro de 1946 a 30 de dezembro de 1948, num total de 747 dias, por se tratar de tempo não computável, para nenhum efeito, nos termos do Decreto-lei n.º 7.756, de 19 de julho de 1945. (Prot. 97-52.)

Portaria

PORTARIA N.º 12

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra n do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve:

Art. 1.º O expediente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá início às 11 horas e terminará às 18 horas.

§ 1.º Dentro desse horário, ficam os servidores obrigados à prestação diária de 6 horas de trabalho.

§ 2.º Aos sábados não haverá expediente, salvo quando o exigir a intensidade dos serviços na Secretaria ou em qualquer de seus Serviços ou Seções, o que será determinado por ato expresso da Presidência.

Art. 2.º As entradas e saídas dos servidores serão registradas, mediante assinatura, em aparelho mecânico, colocado na Portaria do Tribunal.

Art. 3.º Periódicamente, a Seção do Pessoal, em impresso apropriado, fará a apuração da frequência diária, consignando as horas de entrada e saída de cada servidor.

Art. 4.º Nenhum funcionário da Secretaria ficará isento da assinatura do ponto, salvo o Diretor Geral, os Diretores de Serviço e o Auditor Fiscal.

Art. 5.º Só com prévio consentimento dos respectivos Chefes e a devida autorização dos Diretores de Serviço, ou Auditor Fiscal, poderão os servidores ausentar-se do trabalho.

Art. 6.º O período de trabalho, em caso de comprovada necessidade, poderá, com autorização prévia do Presidente, ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma da legislação em vigor.

Art. 7.º Os Diretores de Serviço, os Chefes de Seção e os Taquígrafos serão obrigados a comparecer à Secretaria, no horário das sessões do Tribunal, fazendo comunicação, até às 10 horas, em caso de não comparecimento.

§ 1.º A indicação dos servidores que deverão comparecer nesse horário, em virtude de suas atribuições, será feita pelos Chefes de Seção, com aprovação do respectivo Diretor, o que deverá ser comunicado à Seção do Pessoal.

§ 2.º Os funcionários aludidos neste artigo terão direito a duas horas para almoço, registradas no relógio do ponto.

§ 3.º Os servidores aludidos no § 1.º, que não saírem para almoço, poderão retirar-se quando completarem as horas de serviço a que estiverem obrigados, a critério de seus superiores, o que será, também, comunicado à Seção do Pessoal.

Art. 8.º Depois de iniciado o expediente na Secretaria, nenhum servidor poderá permanecer fora de suas salas de trabalho, nem no recinto das sessões do Tribunal, salvo quando por motivo relevante e nos casos previstos nos arts. 5.º, 7.º, § 2.º, e 10.

Art. 9.º O funcionário que, por motivo de doença, deixar de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato, competindo a este, até às 12,15 horas, identificar a Seção do Pessoal, para as providências cabíveis.

Art. 10. Excluída a hipótese do § 2.º do artigo 7.º, os funcionários só terão direito a 30 minutos, por dia, para almoço, no período das 14 às 16 horas, devendo cada chefe providenciar no sen-

tido de evitar a coincidência de horários entre os funcionários da mesma Seção.

Art. 11. Os horários especiais serão regulados por atos desta Presidência, quando se tornarem necessários.

Art. 12. A sede do Tribunal será aberta uma hora antes do expediente da Secretaria, devendo a Portaria organizar o horário dos contínuos e serventes, para aprovação do Diretor Geral.

§ 1.º O serviço de limpeza terá início quinze minutos após o encerramento do expediente diário.

§ 2.º Na ausência do Porteiro, haverá, sempre, um servidor responsável pelos trabalhos da Portaria.

Art. 13. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada:

I — Pelo ponto;

II — Pela Presidência, quanto aos funcionários lotados em seu Gabinete e, bem assim, dos de que cogita o art. 4.º desta Portaria.

Art. 14. A comunicação da frequência dos requisitados será feita, por ofício, à Repartição de origem, com os elementos de que trata o art. 3.º.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1-8-1952, revogadas as disposições anteriores sobre o assunto.

Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de julho de 1952. — Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 243

(Mandado de Segurança n.º 53 — Sergipe)

— *Concede-se o mandado de segurança contra decisão do TRE que mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais, quando fica provado que a eleição suplementar não poderá alterar os quocientes partidários (Código Eleitoral).*

Orlando Vieira Dantas, residente e domiciliado em Aracaju, Estado de Sergipe, por seu procurador, requer a este Tribunal Superior mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional daquela Circunscrição Eleitoral, que mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais, com manifestação violação do Código Eleitoral e atentado direto e evidente a direito líquido e certo do impetrante.

Alega o impetrante que foi candidato a Deputado Federal, nas eleições de 3 de outubro último, registrando-se sob a legenda "Aliança Popular".

Realizado o pleito, o Tribunal Regional proclamou eleitos cinco Deputados Federais, pelos quocientes partidários alcançados, dos quais um pela "Aliança Popular" (fls. 4).

Sendo de sete Deputados a representação federal do Estado de Sergipe, as duas cadeiras restantes, não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários, seriam distribuídas mediante a observância das regras dos ns. 1 e 2 do art. 59 do Código Eleitoral, isto é, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; repetindo-se a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

Aplicadas as referidas regras e diante dos dados fornecidos pelo Tribunal Regional, tocaram os dois lugares restantes, em vista da maior média obtida, um ao "Partido Social Democrático", na primeira operação, e o outro à "Aliança Popular", na segunda, e, em consequência, foi proclamado eleito o impetrante, por ser o mais votado dentre os que figuravam na lista de seu partido (art. 59, § 1.º).

Entretanto, alega e prova com a certidão de fls. 14, que o Tribunal Regional, por três votos contra dois, mandou renovar eleições para Deputados Federais, nas Seções anuladas, onde votaram 1.513 eleitores (certidão a fls. 15), praticando um abuso de poder, pois tal decisão viola o Código Eleitoral.

* * *

O relator deferiu a medida *liminar*, solicitada pelo impetrante, no sentido de suspender os efeitos da decisão que determinou a realização de eleição suplementar para Deputados Federais, à vista da relevância dos fundamentos do pedido e poder resultar lesão grave ao direito do requerente.

* * *

Nas informações que prestou, o Presidente do Tribunal Regional confirmou os fatos expostos na petição do impetrante, acrescentando que a maioria do Tribunal se arrimou no fato de poder a eleição suplementar alterar possível situação dos candidatos, apesar de não modificar quociente partidário.

* * *

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral decidir, originariamente, mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato dos Tribunais Regionais (Código Eleitoral, art. 12, letra D).

Na espécie, a decisão impugnada foi tomada, segundo informa o Presidente do Tribunal Regional, quando a mesma Corte Eleitoral conheceu do relatório da Comissão Apuradora, momento em que se fez a proclamação dos candidatos eleitos.

Assim, o recurso, que poderia impedir a realização imediata da eleição suplementar, deveria ser interposto contra a expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 107, letra "a"), mas dele não era natural tivesse o impetrante a iniciativa, pois fora, também, proclamado eleito.

Admitindo pudesse o impetrante recorrer contra aquela decisão, com fundamento no art. 167, letras "a" e "b", do citado Código, tal recurso, sem efeito suspensivo, não poderia ser julgado a tempo de obstar a lesão ao direito que ora se pretende preservar. É, pois, um dos casos em que a jurisprudência reconhece o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial.

* * *

Quanto ao mérito do pedido, dúvida alguma pode haver quanto à ilegalidade da deliberação impugnada.

Está provado que a eleição suplementar não poderá alterar os quocientes partidários. Ora, o Código Eleitoral faz depender a realização de novas eleições da possibilidade de os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderem alterar qualquer quociente partidário, em se tratando de eleição pelo sistema de representação proporcional.

Na espécie, ainda que todos os votos das Seções anuladas se acumulassem num determinado Partido, ainda assim, não seria alterado o quociente partidário.

Poderiam, sim, modificar a colocação dos candidatos dentro em as respectivas legendas.

Não foi esse, porém, o objetivo da lei; do contrário, longe de fortalecer os partidos políticos, enrijeceria o seu aniquilamento.

Nenhuma semelhança se vislumbra entre o preceituado no art. 107 do Código Eleitoral e a hipótese debatida nestes autos.

Há um direito líquido e certo do impetrante a merecer o amparo desta Corte.

A vista do exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do pedido, pelo voto de desempate de seu Presidente, e, por unanimidade, conceder o mandado, tornando, destarte, sem efeito a decisão que mandou realizar eleições suplementares para Deputados Federais, no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 3-7-52).

ACÓRDÃO N.º 258

(Recurso n.º 1.447 — Ceará)

— Não tendo sido interposto recurso da decisão concessiva do registro do candidato a Prefeito, e sendo preclusivos os prazos, na conformidade do Código Eleitoral, dá-se provimento ao recurso da decisão do TRE que declarou a inelegibilidade do Prefeito diplomado, para validar o diploma do mesmo Prefeito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, tomando conhecimento do recurso interposto pelo candidato a Prefeito do Município de Caririçu, apresentado pela União Democrática Nacional — cidadão José Vitorino da Silva —, contra a decisão que diplomou seu competidor — Carlos José de Moraes, candidato da Coligação formada pelos Partidos "Social Democrático" e "Republicano", lhe deu provimento para declarar a inelegibilidade deste último, com fundamento no art. 140, n.º III, combinado com o art. 139 da Constituição Federal.

Não se conformando com esse julgado, recorre o Partido Social Democrático para este Tribunal, com fundamento no art. 167, letra "b", do Código Eleitoral, citando como divergentes da decisão recorrida, na interpretação da lei relativamente à preclusão dos prazos para a interposição de recursos, as Resoluções desta Corte Eleitoral, de ns. 2.278, de 6 de outubro de 1947, e 2.721, de 22 de abril de 1943.

Alega, preliminarmente, o recorrente que o ora recorrido era parte ilegítima para recorrer da diplomação de seu competidor, de vez que, embora seu candidato, não é delegado da União Democrática Nacional. No mérito, ataca a decisão recorrida, por isso que, não tendo havido recurso contra a decisão concessiva do registro de seu candidato, não podia a questão da inelegibilidade ser levantada no recurso sobre expedição de diploma.

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido do não conhecimento do recurso.

O que tudo examinado:

Atendendo a que o caso é de recurso com base no art. 121, n.º II, da Constituição, face às Resoluções invocadas pelo recorrente, ambas divergentes da decisão recorrida, quanto à interpretação da lei a respeito da preclusão do prazo para interposição de recurso da decisão que concede ou nega o registro de candidatos;

Atendendo a que a arguição de ilegitimidade do ora recorrido não tem procedência, pois, do contrário, importaria negar aquele que aceitou a indicação de seu nome como candidato e disputou o pleito, o uso dos meios legais, na defesa de seus direitos, para invalidar o julgado que manda expedir diploma em favor de outro candidato;

Atendendo, entretanto, a que a decisão recorrida, sustentando que — não tendo o registro de candidatos o mérito de encobrir defeitos de ordem constitucional —, podem as inelegibilidades ser alegadas a qualquer momento, dando, destarte, entendimento diverso ao deste Tribunal em matéria de preclusão de prazos para interposição de recursos — ofende a letra expressa do art. 152, § 2.º, do Código Eleitoral, quando dispõe que os recursos são preclusivos "seja qual for a natureza do ato ou decisão";

Atendendo a que nenhum recurso foi interposto da decisão concessiva do registro do candidato do Partido recorrente, como o facultava expressamente o art. 12 da Resolução n.º 3.515, de 26 de julho de 1950, que baixou Instruções para o registro de candidatos às eleições de 3 de outubro do mesmo ano;

Atendendo a que a objeção que se pretendesse opor a essas considerações, fundada no argumento de que, nos termos do art. 170, letra "a", do citado Código, "a inelegibilidade do candidato" é um dos casos em que cabe o recurso contra a expedição de diploma — seria de todo desarrazoada, de vez que a inelegibilidade referida nesse passo da Lei Eleitoral é a *superveniente*, isto é, originada de fato ou ato posterior ao registro passado em julgado, e não a preexistente, como seria a do candidato do Partido recorrente, à data do mesmo registro, pois esta só pode alienar o recurso contra a diplomação, segundo e disposto na letra "d" do precitado artigo 170, se ainda estiver pendente recurso anterior cuja decisão possa influir sobre essa questão.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, e lhe dar provimento para, reformando o Acórdão recorrido, validar o diploma de Prefeito expedido em favor do candidato do Partido recorrente, por ter ocorrido a preclusão do prazo para recorrer da decisão que concedeu o registro de sua candidatura, contra o voto do Ministro Plínio Pinheiro Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1951. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Alfredo Machado Guimarães Filho, Relator, vencido na preliminar de não conhecer do recurso por versar sobre expedição de diploma em eleição municipal (Constituição Federal, art. 121 n.º III), de conformidade com meus votos reiterados. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido no mérito, pois confirmava a decisão recorrida, tendo conhecido do recurso tão-somente pela divergência de jurisprudência. O candidato a Prefeito é o pai do Prefeito que exercera o cargo no período imediatamente anterior, sendo, assim, manifesta a inelegibilidade (Constituição, artigos 139, III, e 140, III), a qual, a meu ver, podia ser alegada e reconhecida no recurso contra a diplomação. No processo de registro não houve impugnação, contravendo ao propósito. A decisão nêle proferida, ordenando o registro do candidato, não adquiriu a força material da coisa julgada, impondo obediência em outro processo. Era decisão transitada em julgado, não há dúvida, mas em sentido formal, apenas, porque proferida em processo de registro que só se torna contencioso uma vez apresentada impugnação.

(Publicado em sessão de 14-7-52).

ACÓRDÃO N.º 731

(Recurso n.º 1.927 — São Paulo — S. Vicente)

— Não se conhece de recurso contra decisão que foi proferida sem qualquer ofensa à letra expressa da lei.

— Sendo a perda dos direitos políticos uma pena acessória, não se suspende com o *sursis*.

Vistos etc.

Da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que cancelou a inscrição eleitoral do candidato que se achava com os seus direitos políticos suspensos, em virtude de sentença transitada em julgado, recorreu o Partido Republicano Trabalhista, com fundamento no art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, argumentando que a suspensão condicional da execução da pena não abrange a perda dos direitos civis e políticos.

Isto pôsto:

Considerando que este Tribunal Superior, no Recurso n.º 1.925, citado pelo Dr. Procurador Geral em seu parecer, já decidiu, de conformidade com o resolvido pelo Tribunal recorrido, que, sendo a perda dos direitos políticos uma pena acessória, não se suspende com o *sursis* (art. 57, parágrafo único; art. 67, n.º II; e art. 69, n.º V, do Código Penal;

Considerando que nenhuma razão assiste ao recorrente, quando argumenta que a perda dos direitos políticos só poderá ser admitido como "aces-

sória", quando declarada na sentença, de vez que disso não há necessidade;

Considerando que o *sursis* não faz desaparecer os efeitos da condenação;

Considerando que o art. 135 da Constituição Federal determina a suspensão dos direitos políticos "por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos";

Considerando, assim, que a decisão recorrida, cancelando a inscrição eleitoral do candidato, longe de violar o preceito constitucional, deu-lhe exata aplicação;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951. — Edgard Costa, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-7-52).

ACÓRDÃO N.º 779

(Recurso n.º 1.936 — Rio Grande do Sul — Iraí)

— Não é infringente da letra do art. 3.º, § 1.º, b, da Resolução n.º 1.303, de 1946, a decisão do Tribunal Regional que, corrigindo o entendimento dos estatutos, cassa o registro de candidatos, mas ressalva ao Partido o direito de indicar candidatos regularmente escolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 1.936, em que o Partido Social Democrático recorre pelo art. 167, a, do Código Eleitoral (fls. 49), dando como infringente do art. 3.º, § 1.º, b, da Resolução n.º 1.303, de 1946, o Acórdão de 26 de outubro de 1951 (fls. 44), em que o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul ressaltou ao Partido Trabalhista Brasileiro o direito de indicar, até o dia 29 de outubro de 1951, candidatos escolhidos regularmente, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Relator, e em vista do parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 67), não conhecer do recurso, porque o Tribunal Regional, firmando o entendimento de que os estatutos requeriram a convenção de cada Partido, para a escolha de seus candidatos na coligação, decidiu relevar ao Partido Trabalhista Brasileiro o erro, considerando que a coligação requirera oportunamente o registro dos candidatos, ora cancelado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1952. — Edgard Costa, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator do Acórdão. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido.

Segundo o disposto no art. 48 do Código Eleitoral, o registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição. E, de acordo com o art. 4.º, § 3.º, da Resolução n.º 1.303, de 1946, repetido na Resolução n.º 3.315, de 1950, os requerentes do registro deverão oferecer a prova da escolha dos candidatos pelos órgãos competentes dos Partidos na forma dos seus estatutos.

O Acórdão recorrido cassou o registro dos candidatos indicados pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Salientou o julgado que a convenção municipal se reunira com infração do disposto no artigo 22 dos estatutos e que cinco dos Vereadores foram escolhidos por uma comissão de cinco partidários, quando, pelos estatutos, o órgão competente para a escolha era a convenção municipal.

Em consequência, houve por manifestamente nula a escolha dos candidatos daquele Partido, mas a este "ressaltou o direito de indicar, até 28 de outubro de 1951, candidatos escolhidos em convenção municipal, regularmente constituída, já que a Coligação requirera, em tempo, o registro dos candidatos".

O Acórdão é de 26 de outubro de 1951 e as eleições estavam marcadas para 1 de novembro seguinte.

Do aresto recorreu apenas o Partido Social Democrático, e tão-somente na parte referente à ressaiva.

Dando a mesma ressalva, decidiu, *data venia*, o juizado contra a letra dos citados dispositivos.

E se o Acórdão houve por nula a escolha, a renovação, para convalescê-la, não se harmoniza com o princípio legal que veda a ratificação dos atos nulos.

Assim, conheci preliminarmente do recurso, ao qual, *de meritis*, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, dei provimento.

(Publicado em sessão de 7-7-52).

ACÓRDÃO N.º 789

(Recurso n.º 1.950 — Paraíba)

— Não se conhece do recurso, quando a decisão recorrida observou a letra expressa da lei.

— Pode haver identidade na escolha de candidatos a um mesmo cargo eletivo, sem necessidade ou sem obrigação legal de formação de uma aliança de partidos políticos para o seu registro.

— Quando se firma aliança é que se exige o registro, com observância do disposto no § 2.º do art. 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950.

Vistos etc.

O Partido Social Democrático, por seu diretório regional, requereu a inscrição de seus candidatos a Senador e a Suplente, Drs. Virgínio Veloso Borges e Francisco de Paula Porto, às eleições que se realizaram, no Estado da Paraíba, em 4 de novembro último. Também o Partido Libertador requereu, por seu diretório regional, o registro de seu candidato ao cargo de Senador, Dr. Virgínio Veloso Borges. O Tribunal Regional, na decisão recorrida, deferiu o registro pedido pelo Partido Social Democrático (fls. 28). Recorre o Partido Social Progressista, alegando haver uma disfarçada aliança entre os dois referidos Partidos; que, como tal, deixaram ambos de cumprir o exigido pelo art. 140 do Código Eleitoral; que o registro comum foi, ainda, promovido sem a aprovação da chamada aliança, sendo, assim, violado o art. 50; que, por outro lado, as escolhas feitas pelo Partido Libertador não obedeceram aos seus estatutos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

A decisão recorrida deferiu o registro dos candidatos apresentados pelo Partido Social Democrático (fls. 28).

É fato que o Partido Libertador também apresentou para o cargo de Senador o mesmo candidato indicado pelo Partido Social Democrático, mas certo é que poderá ocorrer, como na espécie, identidade na escolha de candidato a um mesmo cargo eletivo, sem necessidade ou sem obrigatoriedade legal da formação de uma aliança para o seu registro. Quando a aliança é constituída, é que o art. 140 do Código exige a sua aprovação, a representação por uma comissão interpartidária e o registro pedido por esta, na forma do art. 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 3.515, de 1950. Se não houve a alegada "aliança", o registro dos candidatos obedeceu ao disposto no art. 48 e seus parágrafos.

Também não havia como aplicar a disposição do art. 50, parágrafo único, uma vez que os candidatos a Senador tiveram os pedidos de registro formulados no mesmo dia, separadamente, pelos dois Partidos (cert. de fls. 43).

Se não havia registro anterior, não se poderia exigir do outro Partido o seu consentimento e o de seu candidato, por escrito (art. 50).

O Tribunal recorrido aplicou, e não violou, a letra expressa da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-52).

ACÓRDÃO N.º 792

(Recurso n.º 1.970 — Rio Grande do Sul — Cangussu)

— Consoante o disposto no art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, os recursos parciais interpostos das decisões das Juntas Apuradoras devem ser formulados de imediato, verbalmente ou por escrito, só logrando seguimento os que hajam sido fundamentados dentro das 48 horas seguintes.

— Não merece prosperar, portanto, o apêlo extraordinário, que, com assento no art. 167, letra a, pretende acoimar de violador da lei o juizado que deixou de conhecer dessa modalidade de recurso por interposto tardiamente, ou seja, alguns dias após a lavratura da ata de apuração.

Vistos etc.

Recorre o Partido Social Democrático, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, do venerando Acórdão de fls., do Colendo TRE do Estado do Rio Grande do Sul, que houve por bem não conhecer do recurso parcial interposto da decisão da Junta Eleitoral da 14.ª Zona (Cangussu), que deixou de apurar, nas últimas eleições municipais de 1 de novembro, alguns votos em separado, tomados na 27.ª Seção daquela Zona, sob a alegação de que os mesmos não se encontravam em sobrecartas oficiais, mas, em meros envelopes de tipo comercial que não lhes resguardavam devidamente o sigilo. O TRE ora recorrido deixou todavia, de perquirir o mérito dessa única alegação, sobre o fundamento de que o apêlo fora formulado a destempo, ou seja, com inobservância do disposto no art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral, que só o admite quando interposto de imediato, e nunca após o encerramento e lavratura da ata de apuração. Em seu parecer de fls. 42, acentua o Dr. Procurador Geral que a decisão recorrida se estriba solidamente em texto de lei que por sua clareza não enseja entendimento diverso.

Isto pôsto, e

Considerando que os elementos de prova constantes dos autos não convencem de que o apêlo para o TRE haja sido interposto com observância da norma compendiada no art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral; e, por outro lado, tendo em vista sua própria jurisprudência, em tudo conforme com a conclusão a que chegou a veneranda decisão recorrida;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-52).

ACÓRDÃO N.º 793

(Recurso n.º 1.559 — Santa Catarina)

— Compete privativamente à União legislar sobre matéria eleitoral.

— Não ofende a letra expressa da lei decisão que decreta a inconstitucionalidade de lei estadual sobre matéria eleitoral.

Vistos etc.

Da decisão unânime, que declarou inconstitucional o art. 36 da Lei Orgânica dos Municípios, — recorreu a União Democrática Nacional, fundada

nos arts. 64 e 121, combinados, da Constituição Federal, e 167, § 1.º, do Código Eleitoral.

A Lei Estadual n.º 22, de 14 de novembro de 1947, prescreveu:

"Dentro de quinze dias após a diplomação, reunir-se-ão os Vereadores sob a presidência do juiz designado pelo Tribunal Eleitoral.

Parágrafo único — O juiz ou quem estiver presidindo à reunião convidará um dos eleitos para secretário, receberá o diploma dos Vereadores, empossa-los-á depois de, perante ele, prestarem compromisso e declarará, então, instalada a Câmara, que elegerá, em seguida, a Mesa, cuja posse compete, ainda, ao juiz".

A decisão recorrida considerou flagrante a inconstitucionalidade desse artigo, pois, estatuinto a Constituição Federal, em seu art. 119, inciso V, que a atribuição dos Tribunais Eleitorais vai até a diplomação dos eleitos, não podia, de maneira nenhuma, a lei em apêço atribuir a este Tribunal qualquer função eleitoral, visto que, de acórdão com o que dispõe o art. 5.º, inciso XI, letra "a", da mesma Constituição, é vedado ao Estado legislar sobre o direito eleitoral. Cita, ainda, uma decisão desta Egrégia Instância, declarando exorbitante de competência da Justiça Eleitoral a apreciação do ato da eleição pelas Câmaras Municipais, de seu presidente.

O eminente Dr. Procurador Geral, salientando que a Constituição entregou ao legislador federal poderes exclusivos para legislar sobre a competência da Justiça Eleitoral, conclui que a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina exorbitou de seus poderes, ao determinar que os Juizes Eleitorais dêem posse aos candidatos eleitos para os cargos municipais. Esqueceu ela que tais Juizes, enquanto exercem funções meramente eleitorais, não são Juizes do Estado, que lhes pode impôr deveres e obrigações, mas Juizes no Estado, visto como este não passa, do ponto de vista da administração do serviço eleitoral, de simples circunscrição, na qual os poderes federais podem dispor livremente, desde que não ultrapassem sua competência constitucional.

E é de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

Compete à União legislar sobre direito eleitoral — Constituição, art. 5.º, XV, a —. Não tendo sido incluída na enumeração do art. 6.º a matéria acima, constante da alínea a do artigo anterior, excluída ficou, nessa parte, *ipso facto*, a legislação estadual supletiva ou complementar.

Declarando a inconstitucionalidade do art. 36 da questionada Lei Orgânica dos Municípios — Lei n.º 22, de 14-11-1947 — nenhuma ofensa poderia a decisão recorrida ter feito a expressa disposição de lei, ou ter colidido com julgados de outro Tribunal Eleitoral, porventura existentes.

Mas é óbvio que os combinados arts. 64 e 121 da Constituição e 167, § 1.º, do Código, argüidos sem especificação de caso fundamental, como foram, não poderiam ensejar recurso de decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais, porquanto, em seus incisos, tais artigos estabelecem condições de fato, cuja demonstração ou prova deve ser produzida.

Acordam, pois, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1952. — *Edvard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-6-52).

ACÓRDÃO N.º 794

(Recurso n.º 1.920 — Paraíba — Guarabira)

— Parente de Governador não é inelegível para o cargo de Prefeito Municipal.

— Não se conhece de recurso contra expedição de diploma de Prefeito, fundado no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, não tendo ocorrido ofensa a letra expressa de lei, ou divergência jurisprudencial, porque, então, a decisão é terminativa.

Vistos etc.

Do Acórdão unânime, que, desprezada a preliminar de não conhecimento, por sua manifesta improcedência, negou provimento ao recurso, para confirmar a expedição de diploma ao candidato a Prefeito do Município de Guarabira, Augusto de Almeida, — recorreu a União Democrática Nacional, fundada no art. 167, a e b, por entender que a decisão considerando regular a expedição de diploma, em favor de um irmão do Governador do Estado, violou dispositivo expresso de lei, qual o que considera inelegíveis os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Chefe do Executivo Estadual (art. 140 da Constituição Federal), e divergiu, em sua interpretação, da adotada por esta Egrégia Instância, em caso, segundo pretende, idêntico. — visto como, sem que houvesse qualquer mandamento expresso, estendeu aos candidatos a Vice-Prefeito as inelegibilidades por parentesco, definidas pela Constituição para outros cargos eletivos".

O Colendo Tribunal considerou que são "verdadeiros os princípios doutrinários, sustentados e defendidos pelos recorrentes, de que o chefe do Poder Executivo pode exercer influência decisiva em favor dos seus familiares"...

Todavia, a "Constituição Federal, que, hoje, condensa toda matéria de inelegibilidade, só tem como inelegível para a função do Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro de seis meses anteriores ao pleito o haja substituído"...

Contra-arrazou o Partido Libertador, de fls. a fls., e o Eminente Dr. Procurador Geral, salientando que este Egrégio Tribunal Superior já firmou jurisprudência no sentido de que só podem ser conhecidas no recurso contra a expedição de diploma as argüições de inelegibilidades supervenientes, e que a levantada já existia por ocasião do registro, relação de parentesco que é —, opina que não é de ser conhecido o mesmo, por se tratar de eleição municipal e não ter havido infração à lei.

Isto pôsto:

A Constituição consagrou a elegibilidade como regra para o exercício do direito político. Os casos, nela enumerados, de inelegibilidade, constituem, portanto, exceção àquele princípio, e, como tal, são passíveis tão-só de interpretação estrita. Tratando-se, porém, de direito político, apenas quando essa interpretação favorecer fraude, iludindo a aplicação moralizadora do preceito, em sua finalidade genuína, e que se antolhará aconselhável atenuar-lhe os rigores, com todas as cautelas, porém, a fim de se não substituir a sabedoria inspiradora do constituinte pelo arbítrio, até *ex post facto*, do intérprete.

Os casos de inelegibilidade para Prefeito estão condensados no art. 139, III, não no 140, da Constituição, e atingem quem haja exercido o cargo no período imediatamente anterior, bem assim a quem o tiver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, substituído.

O art. 140, III, prescreve, nas mesmas condições do 139, o exercício da Prefeitura ao cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, do Prefeito, até o segundo grau, que não é o da espécie.

Não é, pois, de admitir-se o recurso, com fundamento na letra a, porquanto a decisão recorrida

não ofendeu, evidentemente, a letra expressa daquele artigo.

A decisão desta Egrégia Corte, a que alude o recorrente, para inquirir de interpretação diversa a recorrida, deliberou, com oportuna prudência, a inelegibilidade do ex-Prefeito, nos casos do art. 139, III, para o cargo de Vice-Prefeito, porquanto a renúncia do Prefeito, ou a vacância do cargo, em qualquer tempo, investiria o Vice-Prefeito — ex-Prefeito no exercício do cargo, com transgressão flagrante do proibitivo constitucional.

O caso, longe de ser idêntico, é diverso, ao invés, e não enseja invocação ao fundamento da letra b.

Terminativa, em consequência, foi a decisão recorrida.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não tomar, preliminarmente, conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-52).

ACÓRDÃO N.º 804

(Recurso n.º 1.958 — Sergipe)

— A eleição de Prefeito do Município de Aracaju, em virtude da Reforma Constitucional, concedendo-lhe autonomia, deverá ser realizada de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 47 e do parágrafo único do art. 105 da Constituição do Estado de Sergipe.

— O art. 105 da Constituição Estadual refere-se à eleição normal, enquanto o seu parágrafo único dispõe sobre a eleição especial, em caso de preenchimento de vaga. Cargo vago é considerado o que não se acha ocupado, não preenchido.

Vistos etc.

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, pelo Ato Constitucional n.º 2, promulgado no dia 7 de setembro de 1951, alterou o art. 91 da Constituição Estadual e para assegurar a autonomia dos Municípios pela eleição dos Prefeitos e Vereadores, inclusive o da capital do Estado, até então de livre nomeação e demissão do Governador. Não tendo sido fixada a data dessa eleição, — “por disposição constitucional ou legal” (art. 17, letra “d”, do Código Eleitoral), e havendo surgido dúvida, no Tribunal Regional, a respeito, foi por ele submetido o caso a este Tribunal Superior (fls. 7), que, em resposta à consulta, resolveu caber ao mesmo Tribunal Regional — “fixar data eleição Prefeito termos e acórdão art. 17, letra “d”, Código Eleitoral” (fls. 8).

Na decisão recorrida, de fls. 8-v, o Tribunal Regional resolveu, por maioria de votos, fixar a data da eleição para o dia 3 de outubro de 1954, nos termos do art. 105 da Constituição Estadual, por não considerar vago o cargo, de modo a ser o Prefeito eleito simultaneamente com os Vereadores por sufrágio direto e secreto, na forma da lei federal, de quatro em quatro anos. Os votos vencidos entenderam que se aplicava à espécie a disposição do parágrafo único do citado art. 105, que assim dispõe: — “em caso de vaga ou impedimento do cargo de Prefeito, proceder-se-á, em tudo, conforme ficou estabelecido nesta Constituição para o de Governador do Estado”, caso em que, nos termos do § 2.º do art. 47, vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, a eleição far-se-á 60 dias depois de aberta a última vaga.

Recorre a União Democrática Nacional, pleiteando a aplicação do citado parágrafo único do artigo 105, e pelas razões que expõe a fls. 3 do recurso especial, fundado este na letra “a” do art. 167 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral, em seu parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 15 e 16).

A Constituição do Estado de Sergipe, de 16 de julho de 1947, negou a autonomia ao Município da capital (art. 91). A Reforma Constitucional n.º 2, promulgada a 7 de setembro de 1951, concedeu, porém, a capital a sua autonomia.

Como consequência, o Prefeito deixou de ser de livre nomeação do Governador; a eleição terá de ser realizada, a fim de que o escolhido represente a vontade do povo da capital.

Entendeu a maioria do Tribunal recorrido fixar essa eleição para o dia 3 de outubro de 1954, quando, então, poderá o povo da capital escolher o seu Prefeito, embora a Reforma Constitucional lhe tenha assegurado a autonomia do Município da capital. Fundou-se no art. 105 da Constituição do Estado dispositivo que contém uma regra para o caso de eleição normal, e de forma que sejam eleitos, simultaneamente, Prefeitos e Vereadores. Na espécie, e como entenderam os Desembargadores Dantas de Brito e Bosco de Andrade, é de ser aplicado o parágrafo único do art. 105, como também opinou, nesta instância, o ilustre Sr. Procurador Geral, de vez que se trata de caso especial, de preenchimento de cargo vago, isto é, não ocupado.

Não me parece procedente o argumento da decisão recorrida, de só haver vaga, no sentido constitucional, quando o cargo já anteriormente vinha sendo ocupado por titular eleito, por isso que é querer distinguir onde a lei não o faz, e o próprio bom senso repele. Cargo vago é o que não se acha ocupado, não está preenchido. O cargo ficou “vago”, por força do dispositivo da Reforma Constitucional, ao dar autonomia ao Município da capital do Estado determinando, em seu cumprimento, a eleição do novo Prefeito.

Conforme acentua o Dr. Procurador Geral: “teríamos, caso prevalecesse a decisão recorrida, o Município da Capital com o Prefeito ainda nomeado pelo Governador, apesar de haver sido realizada reforma constitucional, com a finalidade de evitar essa anomalia”.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, mandar que o Tribunal recorrido determine que a eleição para o cargo de Prefeito do Município de Aracaju seja realizada de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 47 e do parágrafo único do art. 105 da Constituição Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-7-52).

ACÓRDÃO N.º 814

(Recurso n.º 1.975 — Rio Grande do Sul — (Irai))

— Não é infringente da letra do art. 48 do Código Eleitoral a decisão do Tribunal Regional que, corrigindo o entendimento dos estatutos, cassa o registro de candidatos, mas ressalva ao partido o direito de indicar candidatos regularmente escolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 1.975, em que o Partido Social Democrático recorre, pelo art. 187, a, do Código Eleitoral (fls. 139), dando como infringente do art. 48 do Código citado o Acórdão de 7 de dezembro de 1951 (fls. 134), em que o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul ressaltou ao Partido Trabalhista Brasileiro o direito de indicar, até o dia 28 de outubro de 1951, os candidatos que viesse a escolher em convenção regular,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em vista do parecer do Sr. Procurador Geral (fls. 147), não conhecer do recurso, porque, conforme se decidiu no Acórdão n.º 779, de 14 de janeiro último, o Tribunal Regional apenas decidiu, pelo entendimento dos estatutos, relevar ao Partido Trabalhista Brasileiro o erro, considerando que a Frente Trabalhista Popular Democrática requereu em tempo o registro das candidaturas que cada um dos partidos aliados escolhera.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-7-52).

ACÓRDÃO N.º 821

(Recurso N.º 1.960 — Maranhão)

— Não se podendo ajustar aos casos taxativos do art. 170 determinada expedição de diploma por Juiz Eleitoral, incompetente, não se pode cogitar de reclamação, remédio heróico, só de empregar-se quando do ato, resolução ou despacho não couber recurso algum. Do ato embora ilegal cabe recurso ordinário, na generalidade do art. 152.

Vistos etc...

Da Resolução que não conheceu de sua reclamação contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 16.ª Zona, que, tendo aceitado a renúncia do Vice-Prefeito de Itapecuru-Mirim, Luís Gonzaga Bandeira de Melo, diplomado ao mesmo cargo a Paulo Guilherme Rodrigues, — recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro, fundado no art. 167, a e b, indicando como ofendidos os arts. 20, 28 b, e 122 do Código, bem como duas decisões deste Egrégio Tribunal.

Considerou o decisório que a reclamação, dado seu caráter excepcional, só tem sido admitida pelos Tribunais do País quando do ato, despacho ou decisão não caiba recurso previsto em lei, e que a sub *judice* era contra o ato do Dr. Juiz da 16.ª Zona, que diplomara, na função de Vice-Prefeito de Itapecuru-Mirim, Paulo Guilherme Rodrigues.

De qualquer modo, impugnasse ela o ato de conhecimento da renúncia, ou o da diplomação, ou ambos, ao mesmo tempo, o art. 152 do Código prevê recurso para o Tribunal Regional, dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes Eleitorais, e o 170, contra a expedição de diploma.

Só por meio de recurso regular seria, pois, lícito ao Colendo Tribunal conhecer e julgar a espécie.

O Juiz Fernando Perdigão, em voto vencido, acompanhado pela Juíza Maria da Conceição Motta, sustenta que foi a diplomação que provocou a inconformidade do recorrente, sobre os fundamentos de que é o Juiz incompetente para expedir diplomas; nosso sistema eleitoral não autoriza segunda diplomação em caso de escolha pelo princípio majoritário, por efeito de renúncia de candidato regularmente diplomado; a resolução do Tribunal Regional Eleitoral mandara diplomar apenas o candidato a Vice-Prefeito mais votado, e não o segundo; e não estando ainda concluído o processo eleitoral, porquanto devem realizar-se eleições suplementares, o Vice-Prefeito renunciante ainda era candidato, apenas diplomado provisoriamente, não podendo, por consequência, prevalecer uma renúncia formulada fora do prazo previsto no artigo 49 do Código Eleitoral.

Sendo tais alegações merecedoras de exame, e tais que, se provadas, autorizariam, sem dúvida, a revogação do segundo diploma, — como provocá-la se contra a expedição desses títulos cabe um recurso especial, admissível somente nos casos taxativos do art. 170, nos quais se não incluem os invocados pelo reclamante?

Como decisões desta Egrégia Corte não atendidas pelo Dr. Juiz, e destinadas a demonstrar o sugerido dissídio jurisprudencial, o recorrente alinha a Resolução n.º 4.087, de 9-11-1950, que atribui aos órgãos da Justiça Eleitoral, no ato da proclamação, fixar a data para expedição dos diplomas, — e o Juiz encontrara o expediente simplório de dar diploma sem proclamação; e o Acórdão n.º 114, de 12-11-51, que nega ao Juiz Eleitoral competência para presidir e deliberar sobre eleição de Mesa da Câmara Municipal, ato de economia interna da mesma Câmara.

Como poderia o Juiz conhecer da renúncia de Vice-Prefeito — atribuição da Câmara Municipal? Como expedir diplomas — atribuição das Juntas Eleitorais?

Sustentando, por seu turno, a decisão recorrida, o Partido Social Trabalhista contraria as razões do recorrente.

Salienta, por último, o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral que os prazos para recurso dos atos dos Juizes Eleitorais se referem a todos e quaisquer atos, por menos legítimos que sejam, e que é claro que o Dr. Juiz Eleitoral, aceitando a renúncia do candidato eleito Vice-Prefeito, ilegítimo, por isso que a competência da Justiça Eleitoral termina com a expedição do diploma, só podia ser atacado por meio de recurso previsto em lei.

Não tendo ocorrido hipótese de reclamação, a intentada não era meio idôneo para se obter o pronunciamento da Superior Instância sobre a matéria, e seu conhecimento viria subverter todo o sistema de prazos sobre o qual repousam os recursos eleitorais.

Opina, afinal, que se não tome conhecimento do recurso.

Isto pôsto:

Se é certo que o art. 170 especifica, de a a d, os casos estritos em que caberá recurso contra expedição de diploma, e que nêles não se ajusta determinada, oriunda de órgão incompetente a conclusão é que, na espécie, de diplomação de Vice-Prefeito por Juiz Eleitoral, em consequência de sua homologação da renúncia do eleito, não havia, como não há, que se cogitar de tal recurso.

Daí não deflui, todavia, que ao inconformado seja lícito valer-se de reclamação.

Esta, como bem acentuou a Resolução recorrida, dado seu caráter excepcional, só tem sido acolhida, em nossos tribunais, quando do ato, resolução ou despacho, não caiba recurso algum.

Ora, o art. 152 não exclui de sua generalidade, antes, comporta os atos nulos, por vício de incompetência, dos Juizes Eleitorais. Tanto dos lícitos, como dos ilícitos, admite apêlo para o Tribunal Regional.

Quer, portanto, a inconformidade surgisse contra a homologação de renúncia, contra a diplomação, ou, do mesmo passo, contra as duas, seria sempre irrecusável que, não cabendo recurso da segunda, pelos motivos expostos, e sendo ela, insofismavelmente, ato, embora ilegal, do Juiz, para corrigi-la, sobrava ao reclamante o recurso ordinário, previsto no art. 152, não interposto, mas excludente do excepcional de reclamação, intentado.

Dela não tendo conhecido, a Resolução nem ofendeu letra expressa de lei, nem lhe deu interpretação desgarrante de qualquer adotada por outra corte eleitoral: atendeu, simplesmente, à sistemática do Código.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecer do recurso.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-52).

ACÓRDÃO N.º 823

(Recurso n.º 1.943 — Rio Grande do Sul — Irai)

— As Resoluções do T. S. E., facultadas nos arts. 12, d e t, e 196 do Código, têm força de lei geral e a ofensa à sua letra expressa motiva recurso especial, nos termos do art. 167 do Código.

— Dado provimento ao interposto contra o registro, por ilegalidade da convenção que escolheu os candidatos, não pode a escolha renovar-se, pois acarretaria subversão de princípios.

Vistos etc.

Da decisão que deu provimento ao recurso do PSD e UDN, interposto da que deferira o registro dos candidatos do PTB a Prefeito e Vice-Prefeito de Irai — Rio Grande do Sul — respectivamente, Coronel Francisco Magnabosco e Leone Atilio Muraro —, para determinar o respectivo cancelamento, por isso que, preceituando o art. 22 dos Estatutos do recorrido que a convenção municipal se constitua dos membros efetivos do partido, a esse mandamento não obedecera a convenção impugnada, pois a compuseram, como evidência a ata de fls. 12, tão-só delegados credenciados pelo Diretório Municipal e pelos subdiretórios distritais, tendo sido, destarte, adotado sistema de representação indireta, peculiar apenas às Convenções Nacional e Estaduais, consoante ressalta, ainda, dos estatutos, — recorreu o P. S. D., fundado nos arts. 121, I, da Constituição, e 167, a, do Código Eleitoral. Tendo o Acórdão assegurado ao recorrido o direito de renovar a escolha dos candidatos até o dia 28, às 12 horas, argüi o recorrente manifesta violação da lei, visto como, de conformidade com o artigo 3.º, § 1.º, b, da Resolução n.º 1.303, de 1946, mandada aplicar às eleições de 1.º de novembro (1951), os requerentes deveriam ter apresentado prova de que a escolha dos candidatos fora feita pelos órgãos competentes do Partido, consoante prescrevem os Estatutos.

A decisão acolhera, na verdade, os motivos arguidos contra o registro; mas, tendo provido ao recurso, para determinar o cancelamento, aí não se deteve, senão que, procurando contornar a dificuldade, ressaltou ao recorrido o direito de renovar a escolha. Se essa era nula, por transgressão à lei e aos Estatutos do Partido, que mandam seja feita por Convenção, lícito não era permitir convescesse a mesma por qualquer forma — *quod ab initio viliosum est...* —, pois a Convenção é ato que deve ser praticado e estar perfeito e acabado antes de vencido o prazo para apresentação do pedido de registro. Não é permissível posteriormente ao julgamento do recurso. Permiti-la, em tais condições, para suprir nulidade insanável, e levar muito longe a liberalidade dos que entendem que se deve facilitar, por todos os meios e modos, o comparecimento dos partidos aos pleitos eleitorais, como o exige o regime democrático.

Contrapõe-se o recorrido, procurando justificar aquêle seu ato, e o Eminentíssimo Dr. Procurador Geral, por seu turno, assim se manifesta:

“A violação do disposto em Instruções baixadas por este Egrégio Tribunal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 196 do Código Eleitoral não constitui violação à lei.

A competência delegada, recebida por este Egrégio Tribunal, exprime-se em normas complementares àquelas, de ordem legal, já existentes, e que lhe são, na hierarquia das normas jurídicas, superiores.

Assim, sendo, um preceito criado por este Egrégio Tribunal não possui força para abrogar um texto legislativo, e sim apenas para explicar seu conteúdo. Segue-se, portanto, que, quando fôr violada regra emanada pela competência delegada não lhe é de ser aplicado o conjunto de princípios regulamentadores da

violação da regra emanada pelo órgão que delegou competência.

E' claro, pois, que o recurso concedido pela letra a do art. 167 do Código Eleitoral e que visa trazer ao conhecimento deste Egrégio Tribunal as violações à lei, cometidas em segunda instância, não é de ser aplicado à hipótese, por isto que não houve violação à lei, e sim a umas instruções”.

Caso, porém, o Egrégio Tribunal tome conhecimento da matéria, é S. Ex.ª de parecer que se dê provimento ao recurso, porque as Instruções destinadas a regulamentar o registro dos candidatos exigem a apresentação, no ato do registro, de prova de escolha dos candidatos pelos órgãos competentes dos partidos, na forma dos seus Estatutos.

Isto pôsto:

No Recurso n.º 1.332, do Amazonas, Acórdão número 636, de 9 de outubro de 1951, esta Corte já decidiu que suas Resoluções, facultadas nos artigos 12, d e t, 196 do Código, têm força de lei geral, e que a ofensa à sua letra expressa autoriza recurso especial, nos termos do art. 167.

Nem poderia ela adotar, com efeito, outra doutrina.

Se aquêle deu competência ao Tribunal Superior para expedir as instruções que julgar convenientes ao seu cumprimento, bem como lhe facultou adotar, ou sugerir ao Governo, providências para execução do serviço eleitoral, notadamente para que se realizem as eleições nas datas fixadas em lei, e na conformidade desta se processem, implícitos lhe proporcionou também os meios assecuratórios, que são, especificamente, os recursos.

“Normas complementares” da regra formulada pelo poder que delegou a competência das Instruções destinadas a regulamentar o registro dos candidatos exigem, como bem salienta o inclito Dr. Procurador Geral, a apresentação, no ato do registro, de prova da escolha dos candidatos pelos órgãos competentes dos partidos, na forma dos seus Estatutos.

Tais normas, até por complementares, devem ser, necessariamente, obrigatórias, ou consagrar a desmoralização da Justiça Eleitoral.

Inadmissível, por isso, conceder-se, mesmo tacitamente, que o legislador, cuja cabedoria se presume, tivesse podido ter em mente destinar à ineficácia instruções cuja expedição éle próprio recomendava, ou não tivesse previsto que, à míngua de compulsório, ou recurso, ficariam desatendidas, toda vez que contrariassem a uma insuperável dificuldade partidária.

Quanto ao mérito, dado provimento ao recurso contra o registro, por ilegalidade da convenção que escolheu os candidatos, não podia a escolha renovar-se, porquanto isso acarretaria subversão de princípios, nem seria de considerar-se mera liberalidade tal renovação, porque não se tratava de simples irregularidade no registro, e sim de nulidade insanável.

Acordam, em consequência, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Srs. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e Desembargador Frederico Sussekind, que dêle não conheceram, dar provimento ao recurso, para cancelar a parte da decisão que assegurou ao recorrido renovar a escolha dos candidatos, tendo, unânime, após convocação do Senhor Ministro Rocha Lagoa, o Tribunal Pleno decidido não ser aplicável ao caso o art. 161 do Código Eleitoral, relativo ao prejulgado, por isso que não foi incluído na enumeração do 173, que manda aplicar aos recursos interpostos para o Tribunal Superior as disposições dos arts. 163, 154, §§ 1.º e 2.º, 155, 156, 162, 163 e 164, restrita, pois, a matéria do 161 à competência dos Tribunais Regionais, tudo na ordem das Sessões de 14, 17, 22 e 24 do corrente — fls. 75 a 78 dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1952. — Luiz

Gallotti, Presidente. — Pedro Paulo Penna e Costa, Relator. — Plínio Pinheiro Guimarães, vencido. Não conhecia do recurso, à vista da decisão do Tribunal no Recurso n.º 1.936. — Frederico Sussekind, vencido, porque não conhecia do recurso, pela mesma razão invocada pelo Sr. Ministro Plínio Pinheiro Guimarães. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-7-52).

ACÓRDÃO N.º 827

(Agravado n.º 32 — Amazonas)

— Do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, negando seguimento a recurso interposto para o Tribunal Superior Eleitoral, cabível é o recurso de agravo. Ao Tribunal Superior compete apreciar os recursos para ele manifestados.

— O recurso, previsto no art. 172 do Código Eleitoral para os Tribunais Regionais, dos atos, resoluções e despachos dos seus presidentes, pressupõe, evidentemente, matéria de competência dos Tribunais Regionais.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para determinar que o recurso, interposto, seja encaminhado, para sua devida apreciação.

O recurso, de que trata o art. 172 do Código Eleitoral, para o próprio Tribunal Regional, só pode compreender o que contém matéria de competência dos Tribunais Regionais e com relação a atos, resoluções ou despachos dos seus Presidentes. Tratando-se, como na espécie, de recurso interposto para este Tribunal Superior, contra a decisão proferida pelo Tribunal Eleitoral do Estado de Amazonas, em que a União Democrática Nacional pleiteia a sua reforma, com fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral e por violação do texto do art. 48, § 2.º, cabível era o recurso de agravo do despacho do Desembargador Presidente, que o denegou, e para este Tribunal Superior. A este há de competir apreciar o cabimento, ou não, dos recursos para ele manifestados. Nesse sentido é expressa a Resolução n.º 4.376, deste Tribunal Superior (art. 3.º, § 1.º), publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 4, de novembro de 1951, pág. n.º 17.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 30 de abril de 1952. — *Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicado em sessão de 17-7-52).

ACÓRDÃO N.º 842

(Recurso n.º 1.995 — Paraíba)

Não conhece o Tribunal Superior Eleitoral de recurso de natureza exclusivamente administrativa como a referente a promoção, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de funcionário de sua Secretaria.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, interposto por Francisco Guedes de Melo, Oficial Judiciário, classe "I", da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, da decisão desse Tribunal, que promoveu, por merecimento, o funcionário Ildelfonso Souto Maior, na vaga existente, uma vez que se trata de recurso de natureza exclusivamente administrativa, e não sobre matéria eleitoral.

E' jurisprudência do Tribunal não conhecer de recurso dessa natureza (Acórdão no Recurso n.º 1.807,

do Ceará, no *Boletim Eleitoral*, vol. 1.º, n.º 6, página 15; idem, no Acórdão n.º 800, de 24 de janeiro deste ano).

Nos termos do art. 97, n.º II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, atribuições que envolvam autonomia ampla para ordenar os serviços de suas Secretarias, inclusive o quadro de seus funcionários, sem qualquer subordinação estranha, ainda mesmo que do órgão judiciário hierarquicamente superior. A promoção de funcionário é ato privativo dos Tribunais Regionais, não envolvendo matéria eleitoral, para justificar recurso de sua decisão para este Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 29 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.*

(Publicado em sessão de 17-7-52).

ACÓRDÃO N.º 845

(Recurso n.º 1.985 — Paraíba — Itaporanga)

— Apesar de inaplicável à espécie o dispositivo invocado no recurso, deste se conhece quando, pelo seu conteúdo e substância, verifica-se o seu cabimento, com fundamento em dispositivo expresso do Código Eleitoral.

— A realização de eleições suplementares depende da ocorrência dos casos previstos no artigo 107 do Código Eleitoral.

Vistos etc.

Conhecendo dos recursos parciais, em número de 19, interpostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e dos requeridos pelo Partido Social Democrático, em número 7, em apenso, bem como do de diplomação, de n.º 565, também oferecido por este último Partido, e com relação às eleições de Itaporanga, o Tribunal Regional do Estado da Paraíba deixou de apreciar os primeiros, de vez que o Partido Trabalhista Brasileiro não recorrera da expedição de diplomas, aplicando ao caso, com acerto, o § 2.º do art. 169 do Código Eleitoral, e, quanto aos do Partido Social Democrático, negou provimento ao recurso de diplomação, embora provendo o Recurso Parcial n.º 559, para anular a votação da 45.ª Seção, porque a anulação não influa na classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário, nem alterava o quociente partidário, sendo, assim, desnecessária eleição suplementar. Outros recursos parciais não foram acolhidos, por não provados os fatos articulados quanto à fraude e com relação à divergência entre as sobrecartas e os votantes (fls. 18-20).

Recorreu o Partido Social Democrático (fls. 21), quanto à anulação da 45.ª Seção Eleitoral, fundamentando o recurso na letra "c" do art. 167 do Código Eleitoral, no sentido de ser efetuada eleição suplementar, ao seu ver indispensável para a expedição dos diplomas, falta que a decisão não cumprira, com infração do disposto no art. 120 do mesmo Código.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Embora o recorrente tenha invocado a letra "c" do art. 167 do Código Eleitoral, inaplicável à espécie, por se referir às eleições para cargos de natureza federal e estadual, certo é, que, pelo conteúdo e pela substância do apelo, verifica-se que o seu fundamento decorre da letra "a" do mesmo dispositivo, pela alegada violação do art. 107 do Código Eleitoral.

O Tribunal recorrido, porém, bem decidiu a espécie, negando a realização de eleição suplementar, de vez que o art. 107 só a determina quando, pela verificação dos votos anulados e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar, poderá ocorrer alteração no quociente partidário, ou na classificação dos

candidatos eleitos pelo princípio majoritário, hipóteses que não ocorreram, como deixou certo o mapa de fis. 15, levantado pela Secretaria do Tribunal recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.
— Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-7-52).

ACÓRDÃO N.º 873

(Recursos ns. 2.003 e 2.005 — Amazonas)

— Os recursos parciais contra as deliberações das Juntas, deverão ser interpostos, logo após a apuração de cada Seção, verbalmente ou por escrito (art. 168, parágrafo único, do Código Eleitoral).

— E' de invalidar-se, por infringente da coisa julgada, a decisão do Regional que conheceu e aprouve recurso dessa natureza com manifesta inobservância da norma acima recordada.

— Recurso especial fundado no art. 167, letra a; seu provimento.

Vistos etc.

Estão em causa, submetidos à apreciação deste Tribunal Superior, dois recursos especiais interpostos com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra decisões proferidas, em segundo grau, pelo Colendo TRE do Estado do Amazonas, concernentes ao pleito de 16 de dezembro de 1951, ferido no Município de Benjamin Constant, para o provimento do cargo de Prefeito Municipal daquela Comarca.

No primeiro daqueles recursos, o de número 2.003, sustenta o recorrente que a decisão *sub censura*, validando (3) três votos tomados em separado, sem as cautelas regulamentares, nas 1.ª e 2.ª Seções da 10.ª Zona, infringiu a norma consubstanciada no artigo 46 do Código Eleitoral, asseguradora do sigilo do sufrágio; e, além disso, pleiteia a nulidade do aresto recorrido, por terem participado do mesmo, como julgadores, os Juizes Alberto de Aguiar Corrêa e Helso Ribeiro, parentes em grau proibido de dois dos membros integrantes do Partido Social Democrático, Seção do Amazonas, diretamente interessado no caso.

No segundo recurso, o de n.º 2.005, insurge-se em primeiro lugar o Partido recorrente, contra a deliberação do T. R. E. amazonense, de conhecer por meio de "segundas vias" de recurso havido como manifestado pelo PSD, contra o ato da Junta Apuradora da 10.ª Zona, que validou sete votos tomados em separado, na 1.ª e 2.ª Seções, e, em consequência, diplomou para o cargo de Prefeito o candidato do ora recorrente. Sustenta-se que a admissão de recursos em "segundas vias", além de se não harmonizar com a sistemática do Código, no caso concreto, por não fornecerem os autos quaisquer indícios de extravio do apelo original, há que considerar a ocorrência provável de fraude. E, de *miritis*, insiste o recorrente pela validação dos sete votos tomados em separado e apurados pela Junta, que, em seu entender, não eram passíveis de anulação.

O Dr. Procurador Geral da República, em seu parecer, que se encontra de fis. 33 a 38, pronuncia-se preliminarmente pela nulidade do aresto recorrido sobre o fundamento de que não era lícito ao TRE conhecer dos recursos sob a forma de "segundas vias", por incompatível essa prática com o sistema informativo da legislação eleitoral.

E acrescenta que, ainda que viesse a ser demonstrada a perda real do instrumento original do recurso, o que não acontece no caso, onde todas as aparências levam à convicção de que este jamais existiu, seria manifesta a infração praticada pelo TRE recorrido. E, ainda, admite o Dr. Procurador Geral como procedente o segundo motivo de nulida-

de invocado pelo recorrente, ou seja, o que concerne ao impedimento de um dos juizes que tomaram parte no julgamento. Trata-se de Alberto de Aguiar Corrêa, que, segundo ficou demonstrado nos autos, é pai do Dr. Danilo de Aguiar Corrêa, Deputado Estadual e membro do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, Seção do Amazonas.

Isto pôsto,

Antes de tudo o mais, cumpre, em primeiro lugar, atentar particularmente para uma circunstância de fato, capaz de, por si só, modificar inteiramente a moldura em que se enquadra o debate.

Trata-se da intempestividade dos recursos parciais interpostos pelo Partido Social Democrático para o TRE, contra as decisões da Junta Apuradora da 10.ª Zona (Benjamin Constant), relativamente à 1.ª e 2.ª Seções. Esses recursos deveriam, como é óbvio, ter sido manifestado de imediato, logo após a decisão da Junta, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 168 do Código Eleitoral.

Todavia, da ata da apuração final (certidão junta por linha), se contém o seguinte (textuais): "No decorrer da apuração, não houve impugnação, nem foi interposto recurso. Ao ser lavrada a ata geral, no seu final, o Delegado do Partido Social Democrático declarou protestar contra a decisão da Junta, apurando definitivamente os votos em separado do Partido Trabalhista Brasileiro, constantes dos mapas de apuração da primeira e segunda seções".

O trecho acima transcrito, extraído da ata da apuração final, torna certo e indubitável a não interposição, em tempo hábil, de qualquer recurso parcial, contra a apuração, por parte da Junta, da 1.ª e 2.ª Seções da 10.ª Zona. Tais decisões, portanto, já haviam transitado em julgado, quando o TRE amazonense, conhecendo dos pretendidos recursos contra elas interpostos de maneira *sui generis*, em "segundas vias", houve por bem modificá-los. Assim sendo, não há como deixar de reconhecer que, em ambos os casos que nos ocupam a atenção, houve violação flagrante da coisa julgada, que, sobrelevando tudo o mais, desobriga o julgado *ad quem* ao dever de perquirir e solver, de *miritis*, os demais pressupostos integrativos da controvérsia.

Pelo exposto:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover a ambos os recursos, para que subsistam integralmente as deliberações tomadas pela Junta Apuradora.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Rio de Janeiro, 14 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4246

(Processo n.º 2.685 — Rio Grande do Sul)

— *Somente os membros dos Tribunais Regionais têm direito a gratificação, por sessões realizadas, não se estendendo esse direito aos membros da Comissão Apuradora.*

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul consulta se aos membros da Comissão Apuradora dos Tribunais Regionais assiste o direito à gratificação de duzentos cruzeiros por cada reunião.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder pela negativa, de vez que, nos termos do art. 193, letra b, do Código Eleitoral, a gratificação referida só é devida aos membros dos Tribunais Regionais, pelas sessões realizadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1951. — *A. M.*

Ribeiro da Costa, Presidente. — Machado Guimarães Filho, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.389

(Processo n.º 2.794 — Distrito Federal)

— O membro do Ministério Público que se candidata a posto eletivo deve ser afastado do respectivo cargo, a partir da data do registro até o dia imediato ao pleito. Será afastado pela autoridade competente, se não o tiver feito.

— A questão do promotor que, contra recomendação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado, integrar diretório municipal de partido, será solucionada na oportunidade do registro do mesmo diretório, atendendo, ainda, a que os estatutos de cada partido regulam a organização e funcionamento dos diretórios.

— O art. 175 do Código Eleitoral prevê as sanções penais a que estão sujeitos os atos abusivos porventura praticados por promotores no exercício da atividade política.

Vistos, relatados e discutidos os autos de consulta, encaminhada pelo Dr. Procurador Geral e formulada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, substituto, verifica-se haver o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul recomendado aos promotores que se abstivessem de integrar Diretórios Municipais de quaisquer Partidos, observassem equilíbrio e ponderação na atividade política que viessem a desempenhar e requeressem, em caso de participação ativa, licença para tratamento de interesses particulares.

Com a recomendação, foi feita a advertência de que, de nenhum modo, o exercício de atividades político-partidária deverá comprometer a plenitude e eficiência das funções de agentes do Ministério Público.

O acerto da resolução daquele Conselho é manifesto, dadas a relevância e a amplitude das atribuições conferidas pelo Código Eleitoral aos agentes do Ministério Público.

Deseja o consulente saber “se a resolução daquele Conselho só pode ser tomada como uma recomendação persuasiva, de caráter ético-funcional, ou se pode ser aplicada sanção aos transgressores, como afastamento irremunerado das funções ou qualquer outra penalidade, condizente a impedir atividade político-partidária dos membros do Ministério Público.

Segundo recorda a Resolução n.º 3.813, relatada pelo egrégio Ministro Ribeiro da Costa, o Tribunal já resolveu que o membro do Ministério Público, sendo candidato a cargo eletivo, deve ser afastado das funções, a partir da data do registro até o dia imediato ao pleito.

A citada Resolução foi proferida em consulta, na qual se indagava sobre a possibilidade de os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais se candidatarem a postos eletivos, sem perda do cargo, atendendo a que a Constituição do Estado proibia que os mesmos exercessem atividade político-partidária.

Picou decidido, pela mesma Resolução, que os membros do Ministério Público daquele Estado, para exercerem atividade político-partidária, deverão desde logo, requerer o seu afastamento do cargo respectivo, até o dia imediato ao pleito.

Adotar-se-á — está dito naquela Resolução — solução conciliatória entre o que preceitua a Constituição do Estado e o direito, que assiste ao servidor daquela categoria, de, como cidadão, no uso dos direitos políticos, exercer atividade dessa índole, afastando-se, para esse fim, provisoriamente, das funções inerentes ao cargo.

Não contém a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul preceito idêntico ao acima referido, inserto na do Estado de Minas Gerais.

Nestas condições, o membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que se candidata a posto eletivo deve ser afastado do respectivo cargo, a partir da data do registro até o dia imediato ao pleito.

A jurisprudência invocada resolve um dos pontos da consulta: o referente à licença que o Conselho Superior recomendou requererem os promotores, “em casos de participação ativa”.

Sendo a candidatura um daqueles casos, o promotor está obrigado a deixar o cargo a partir da data do registro, sendo afastado, pela autoridade competente, se o não tiver feito.

Quanto à hipótese, ventilada na consulta, de vir o Promotor Público, contra a recomendação do referido Conselho, a integrar o diretório municipal de qualquer partido, vale ponderar, inicialmente, que, de acordo com o Código Eleitoral, os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios, cabendo o registro dos municipais aos Tribunais Regionais.

A questão terá, aí, a sua oportunidade para ser solucionada, em face dos preceitos do direito eleitoral.

Fora do âmbito eleitoral a questão poderá ser levantada e decidida, como de direito, pela autoridade competente, em face dos dispositivos legais que regem os direitos e deveres dos membros do Ministério Público.

Finalmente, em relação à terceira e última questão, encontra ela, na esfera eleitoral, solução no artigo 175 do Código Eleitoral. Se — o que evidentemente, não é de esperar — os promotores praticarem, no exercício da atividade política, atos abusivos, ali previstos, suportarão as consequências.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1951. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-6-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.419

(Processo n.º 2.811 — Santa Catarina)

— Cabe aos Juizes Eleitorais processar e julgar os pedidos de retificação de nome, idade ou filiação do eleitor, à vista de discrepâncias que surjam entre os títulos expedidos mediante carteira profissional, relação “ex-officio” e a certidão de idade.

O Juiz Eleitoral de Canoinhas dirigiu ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a seguinte consulta:

“Consulto esse Tribunal, por intermédio de V. Ex.ª, se o Juiz Eleitoral cu Tribunal é que tem competência para deferir retificação de nome, idade ou filiação do eleitor, tendo em vista as discrepâncias que têm surgido entre os títulos expedidos mediante carteira profissional, relação ex-officio e a certidão de idade do interessado”.

O Tribunal, embora entendendo, e unanimemente, que a competência para proceder a tais retificações é do Juiz Eleitoral, deliberou, no entanto, pela Resolução de fls. 9, encaminhar a consulta a este Tribunal Superior Eleitoral, por encerrar matéria de ordem geral, que requer solução uniforme para todo o País.

O que devidamente examinado:

Atendendo a que o Código Eleitoral é omissivo a respeito de retificação de nome, idade ou filiação de eleitor já inscrito;

Atendendo a que a retificação, atingindo a inscrição no respectivo livro, importa, na prática, como bem acentua o Tribunal consultiado, nova inscrição;

Atendendo, porém, a que não será de preconizar-se um novo e integral processo de qualificação e alistamento para solucionar casos que tais, com prejuízo da economia processual e maiores trabalhos e dispêndio por parte do eleitor;

Atendendo a que o alistamento, qualificação e inscrição, como o cancelamento e exclusão do eleitor, são processos da competência do Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, Parte Terceira, Título I e II), ao qual, além do mais, competem as atribuições previstas no art. 20, letras b, inciso, j e r;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que cabe aos Juizes Eleitorais processar e julgar os pedidos de retificação de nome, idade ou filiação do eleitor, à vista de discrepâncias que surjam entre os títulos expedidos mediante carteira profissional, relação *ex-officio* e certidão de idade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4437

(Processo n.º 2.831 — Pará)

— Face ao disposto no art. 12, letra f, do Código Eleitoral, só em assunto de natureza estritamente eleitoral, é que cabe ao TSE responder a consultas que lhe forem endereçadas por autoridades públicas ou partidos políticos devidamente registrados.

— Após a expedição de diplomas aos candidatos eleitos, encerra-se o processo eleitoral, e, com ele, a jurisdição específica assinada ao contencioso especial que se destina a efetivá-lo.

— Consequentemente, as incompatibilidades que, de futuro, por acaso sobrevenham, de referência ao exercício do mandato, constituem matéria estranha e defesa às cogitações da Justiça Eleitoral.

Vistos etc.

O Diretório Regional do Partido Social Trabalhista, Seção do Estado do Pará, por seu Presidente, indaga deste Tribunal, *in verbis*, o seguinte:

1.º O Senador, o Deputado ou Vereador pode ter assento na respectiva Câmara, uma vez que seja provado não pertencer ele a nenhum Partido Político, dos incluídos na relação constante do § 1.º do art. 1.º da Resolução n.º 3.515, de 26 de julho de 1950?

2.º O Senador, o Deputado ou Vereador, sem legenda partidária, e, portanto, sem programa, legalmente conhecido deve ou não ter o seu diploma cassado?

3.º O Senador, o Deputado ou o Vereador, que se declare sem legenda partidária, depois de eliminado do Partido Político que o elegeu, por considerá-lo comprovadamente comunista, por já o ter sido anteriormente, deve ou não dever ter o seu diploma cassado, por inelegível?

4.º Qual o órgão competente para apreciar a decretação da perda de mandato de elemento comunista, que se elegeu por legenda regular, para abandoná-la, posteriormente, declarando-se sem partido?

O artigo 12, letra f, do Código Eleitoral dá, sem dúvida, competência a este Tribunal Superior Eleitoral para responder, em matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político devidamente registrado. Tem-se decidido reiteradamente, contudo, que o processo eleitoral se

encerra com o ato da expedição de diplomas aos candidatos eleitos.

Cessando, como é óbvio, daí por diante, toda e qualquer ingerência da Justiça Eleitoral, no que toca a possíveis incompatibilidades que venham a ocorrer em decorrência do exercício do próprio mandato por parte dos candidatos eleitos e diplomados.

A cassação do mandato está afeta, por outro lado, no caso de que se trata, às respectivas Câmaras Legislativas a que pertencerem os diplomados, falecendo, destarte, a este Tribunal competência para e pronunciar sobre a espécie.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da presente consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4442

(Processo n.º 2.841 — Distrito Federal)

— O Vice-Prefeito, sempre que a sua confirmação no cargo depender de eleições suplementares, não poderá ser diplomado, antes da sua realização; no caso de haver sido diplomado e estar no exercício do cargo de Prefeito, deverá transmitir a função ao seu substituto legal, na véspera do pleito. O substituto legal deverá ser o determinado na legislação municipal respectiva.

Vistos etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade dos votos de seus membros, em resposta à consulta formulada pela União Democrática Nacional, por seu delegado devidamente credenciado, em relação aos itens "a" e "b" do seu pedido, que, conforme resolução proferida no Processo n.º 2.826, de 21 de março deste ano, o Vice-Prefeito, sempre que a sua confirmação, no cargo, depender das eleições suplementares, não poderá ser diplomado antes de sua realização, e que, no caso de haver sido diplomado e se encontrar no exercício do cargo de Prefeito, deverá transmiti-lo ao seu substituto legal, na véspera do respectivo pleito.

Quanto ao substituto legal, no caso do afastamento, a solução está na organização municipal respectiva e, finalmente, quanto à situação do Vice-Prefeito, que se não afastar do exercício do cargo no pleito suplementar (item "d"), é matéria a ser solucionada quando tal fato ocorrer.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4446

(Processo n.º 2.845 — Paraíba)

— Os Juizes dos Tribunais Regionais não têm direito à percepção de gratificação pro labore nas sessões da Comissão Apuradora, já que os vocábulos por sessão, empregados no dispositivo do art. 193, letra b, do Código Eleitoral, têm em vista sessões dos mesmo Tribunais, e não de suas Comissões Apuradoras.

Vistos, relatados e discutidos os autos de consulta, formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presi-

dente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, sobre se os Juizes dos Tribunais Regionais, em face do disposto no artigo 193, letra b, do Código Eleitoral, têm direito à percepção de gratificação — *pro labore* nas sessões da Comissão Apuradora.

Idêntica consulta já teve resposta negativa nas Resoluções ns. 4.174, de 22-12-50, e 4.246, de 14 de fevereiro de 1951, deste Tribunal Superior.

Bem decidida ficou ali a matéria, pois empregando, no citado dispositivo, os vocábulos *por sessão*, logo após as palavras *dos Tribunais Regionais*, o legislador teve em vista sessões dos mesmos Tribunais, e não de suas Comissões Apuradoras, o que está confirmado pela redação dada às letras c e d e ao parágrafo 1.º do referido artigo 193.

Por outro lado, salvo a de representação aos seus Presidentes, outra gratificação não atribui o Código Eleitoral aos membros dos Tribunais Eleitorais, além da referida, a ser paga por sessão.

ResOLVE, assim, o Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime dos seus Juizes, responder negativamente à consulta, mantendo, deste modo, as já mencionadas Resoluções ns. 4.174 e 4.246.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 3.448

(Processo n.º 2.020 — Distrito Federal)

— *E' permitida a eleição, pela Assembléia Legislativa, do Governador a Vice-Governador, na segunda metade do periodo, desde que o estabeleça a Constituição do Estado.*

O Partido Democrata Cristão, por seu representante credenciado, consulta se, vagando o cargo de Governador ou Vice-Governador, na segunda metade do periodo para que foram eleitos, pode a eleição do substituto ser feita pela Assembléia Legislativa, uma vez que a Constituição Estadual, o permita, *ad instar* do que dispõe o art. 79, § 2.º, da Constituição Federal.

A consulta envolve matéria constitucional de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 8, parágrafo unico, da Constituição.

Aquêllo Alto Pretório, como recorda o Dr. Procurador Geral, já conheceu, precisamente, de hipótese análoga, ao julgar a representação sobre a disposição transitória da Constituição cearense, que atribui à Assembléia Legislativa a eleição do primeiro Vice-Governador do Estado, concluindo, no Acórdão número 93, publicado no *Diário da Justiça* de 7 de março de 1949, e no *Arquivo Judiciário*, vol. LXXXVI, pág. 329, que a Constituição estadual, sem embargo do art. 5.º, n.º 10, letra a, da Constituição Federal, pode regular a matéria tanto mais quanto se inspira no art. 79, § 2.º, dessa Constituição e o processo aditado não atenta contra o principio do sufrágio universal e direito (art. 134 da Constituição Federal).

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer da consulta e responder que é permitida a eleição, pela Assembléia Legislativa, do Governador e Vice-Governador, na segunda metade do periodo, desde que o estabeleça a Constituição do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1950. — *Antônio*

Carlos Lafayette de Andrade, Presidente. — *Francisco Sá Filho*, Relator, vencido na preliminar de conhecimento. — *Sampaio Costa*, vencido na preliminar. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-7-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.455

(Processo n.º 2.821 — Distrito Federal)

— *Deferese o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, número 2.821, do Distrito Federal, resolvem, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, deferir o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1952. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o Presidente do Diretório do Partido de Representação Popular comunicou a este Tribunal que, de acórdão com o preceituado nas disposições transitórias dos novos estatutos, já aprovadas por este Tribunal, organizaram um novo órgão de direção nacional da maneira que ele informou. Instruiu com cópia autêntica da ata da 5.ª sessão ordinária da 10.ª Convenção Nacional do Partido de Representação Popular.

O ilustre Ministro Edgard Costa, então Presidente deste Tribunal, mandou apensar ao processo de registro este pedido. Os autos foram com vista ao eminente Dr. Procurador Geral, que assim se manifestou:

“O Presidente do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular comunica a este Egrégio Tribunal a eleição, pela Convenção Nacional, dos novos membros do Diretório Nacional.

Nada temos a opor ao registro da nova composição daquele Diretório, visto como a mesma obedeceu às regras estatutárias”.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, no confronto por mim realizado entre o texto dos novos estatutos, já aprovados por este Tribunal, e a ata que instruiu o pedido, verifica-se que foram, realmente, atendidos os novos preceitos dos novos estatutos.

De modo que nada há a impossibilitar a realização do registro, neste Tribunal, do novo Diretório Nacional.

Assim, Sr. Presidente, defiro o pedido.

(Publicado em sessão de 14-7-52).

Nota: A relação nominal do Diretório Nacional do P. R. P. está publicada na seção “Partidos Políticos”, deste número:

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 873-P

(Recurso n.º 2.012 — São Paulo)

Recorrentes: José Campos Guerra e P. R. P.

Recorridos: T. R. E. e — P. S. D.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

— *E' da competência dos Tribunais Eleitorais declarar, em tese, a inconstitucionalidade de lei, desde que tenham de aplicá-la na organização de eleições. Tendo a regra do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promulgado, juntamente com a Constituição do Estado de São Paulo, a finalidade de garantir a manutenção do "status" das estâncias hidro-minerais então existentes, é inconstitucional a Lei Estadual n.º 1.561-B, na parte em que ordenou a realização de eleições para Prefeito daquelas estâncias.*

José de Campos Guerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, e o Partido de Representação Popular recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado, deixando de designar eleições para o preenchimento dos cargos de Prefeito das estâncias hidro-minerais. Alegam, em suas razões de fls. 34 e seguintes: a inidoneidade do meio utilizado pelo Partido Social Progressista para obter o acima citado pronunciamento do Colendo Tribunal Regional, qual seja a representação; a incompetência daquele Tribunal para declarar, em tese, a inconstitucionalidade da lei. Adotam, finalmente, como suas, as razões do parecer emitido pelo eminente Professor Miguel Reale sobre o fundo da matéria, o qual se encontra a folhas 36 e seguintes.

Nesse parecer, entendeu o ilustre catedrático da Universidade de São Paulo, que o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anexo à Constituição do Estado de São Paulo, ao declarar ficariam mantidas as estâncias hidro-minerais então existentes naquele Estado, não teve como finalidade estabelecer regra de caráter permanente, tanto que não a incluiu no texto constitucional, pela qual ficasse impedido o legislador estadual ordinário de modificar sua situação anômala de Municípios com Prefeito nomeado pelo Governador, e sim conservar aqueles já criados, até posterior intervenção do legislador, o qual teria competência para alterar aquela condição, ordenando a realização de eleições para Prefeito. Não haveria, portanto, e meu entender, menor traço de inconstitucionalidade na Lei Estadual n.º 1.561-B, determinando exatamente essa eleição, muito ao contrário do entendido pelo Colendo Tribunal recorrido.

X X X

Não temos como procedentes as preliminares levantadas pelo recorrido.

Com efeito, os órgãos da Justiça Eleitoral possuem duas funções diversas, que, apesar de acusarem sobre a mesma matéria, se não confundem, sendo, muito ao contrário, nitidamente distintas. São elas: a função administrativa e a função jurisdicional.

Com a primeira, cumprem aqueles órgãos seu dever legal de planificadores das eleições em todo o território nacional, marcando data para sua realização, obtendo material para a votação, instalando-o, organizando as listas de eleitores, etc. Com a segunda, exercem a função normal dos Tribunais Judiciários, a saber, a decisão de conflitos surgidos, seja entre as "partes eleitorais", partidos ou candidatos, seja entre elas e os órgãos eleitorais inferiores.

Foi no uso de sua competência administrativa que o Colendo Tribunal Regional, apreciando representação de autoria do Partido Social Progressista, entendeu ser incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo a já citada Lei Estadual n.º 1.561-B, na parte em que ordenou a realização de eleições para Prefeito das estâncias hidro-minerais.

Poderia fazê-lo? Entendemos que sim. E' imprescindível não esquecer estar aquele Tribunal, frente à regra legal determinando a realização do pleito, no dever de examinar sua regularidade, isto é, sua conformidade com os pressupostos constitucionais, sem a qual nenhuma lei possui *efetividade*, isto é, o dever legal de ser obedecida. Poderia fazê-lo até mesmo *ex officio*, pois nenhum órgão jurisdicional está vinculado ao cumprimento de regra sem valor jurídico, como é o caso da lei inconstitucional. Apenas os Tribunais Judiciários, como decidem via de regra sob a forma de controvérsias, pelo menos em seu tipo puro jamais tomam a iniciativa de declarar, em tese, a inconstitucionalidade de lei. Aos Tribunais de funções mista, entretanto, como é o caso dos Tribunais Eleitorais, competindo aos mesmos a prática de atos administrativos, a serem praticados a fim de assegurar a boa marcha do pleito, é seu dever examinar a regularidade da norma, tanto formal como materialmente, a fim de evitar a hipótese de, realizadas as eleições, virem as mesmas a ser posteriormente anuladas, por qualquer vício encontrado no ato legislativo que as ordenou.

Aliás, a declaração, em tese, de inconstitucionalidade de leis, apesar de haver passado por um longo período de execração, devido, especialmente ao exemplo da Constituição dos Estados Unidos, que deu ao Poder Judiciário da União competência exclusiva para julgar questões que lhes fôssem levadas sob a forma de "cases and controversies" (Art. III, seção II), é atualmente, objeto de aceitação, por parte, não só da doutrina, como dos legisladores constituintes conforme se vê de recente monografia do insigne Calamandrei (*La illegittimità costituzionale delle leggi nel processo*, Padova, 1950), onde são examinados os sistemas de declaração da inconstitucionalidade das leis nas Constituições européias modernas. O próprio legislador constituinte nacional estabeleceu uma forma de declaração, em tese, de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao prever, no parágrafo único do art. 7.º, fôssem os atos de qualquer um dos Poderes dos Estados submetidos, por intermédio da Procuradoria Geral da República, ao exame daquele Egrégio Tribunal, o que já temos várias vezes realizado.

Passaremos, assim, ao exame da principal arguição do recorrente.

A Constituição do Estado de São Paulo dedica seu título III ao estabelecimento das regras regulamentadoras da vida dos Municípios, declarando, logo no primeiro artigo, que a autonomia dos mesmos é garantida pela eleição dos Prefeitos e Vereadores. Sendo regra de natureza geral, endereça-se a todos os Municípios, com exclusão, apenas, daqueles especificamente mencionados. E' certo, pois, que a menos haáa sido prevista regra a eles expressamente se referindo, os Municípios então existentes e com a situação de estâncias hidro-minerais passariam a eleger tanto seus Prefeitos, como seus Vereadores.

Mas essa regra existe e está contida no parágrafo único do art. 71, o qual declara ser da competência do Governador nomear, com aprovação da Assembléia, os Prefeitos daquelas estâncias. Todas estas, portanto, existentes quando da promulgação da Constituição, continuaram a ter seus Prefeitos nomeados pelo Governador, não havendo sido realizada qualquer alteração em seu "status" jurídico, pelo menos nessa parte. Poderia, até, a Assembléia Legislativa, isto é, o legislador ordinário, na ausência de outras regras, que não as acima citadas, alterar aquela situação jurídica, determinando fossem seus Prefeitos eleitos pelas populações, e não mais nomeados pelo Governador.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entretanto, em seu art. 27, ordenou *ficassem mantidas, para todos os efeitos, as estâncias hidro-minerais naturais então existentes*. Como interpretar esse dispositivo? No sentido propugnado pelo recorrente, de que a finalidade da regra era manter, *in statu quo*, então reinante, as estâncias hidro-minerais?

Certamente não. Se fosse aceito tal entendimento, seria aquele artigo absolutamente supérfluo, visto como a única alteração que poderia trazer a promulgação da Constituição ao estado jurídico das estâncias seria a eleição do Prefeito pelo povo, consequência essa impossível de realizar-se, por haver sido prevista regra específica — a do parágrafo único do art. 71 — mantendo a forma de escolha do Prefeito, já existente.

Ora, sendo princípio de interpretação, universalmente aceito, que se não presumem regras supérfluas, o único sentido aceitável do já citado artigo 27 é de ter o mesmo como finalidade acobertar, com a garantia constitucional, a existência das estâncias, estando as mesmas, assim, acima da competência dispositiva do legislador ordinário.

Não vale argumentar, como o faz o parecer do emérito professor Miguel Reale, no sentido de ausência de conteúdo permanente das regras existentes nos Atos Constitucionais Transitórios. Tal alegação, análoga àquela já muitas vezes levantada em relação a certos dispositivos que, sendo de natureza extra-constitucional, não deveriam ser incluídos no corpo das Constituições, improcede totalmente.

Com efeito, cumpre acentuar, inicialmente, que o argumento se não aplica à hipótese. Tudo indica, com efeito, haver sido incluída a citada regra no corpo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade exclusiva de subtrair, por algum tempo, ao legislador ordinário a competência para alterar a situação excepcional das estâncias hidro-minerais, nada impedindo venha o legislador constituinte, posteriormente, a modificar essa situação, equiparando-as aos outros Municípios.

Em segundo lugar, é princípio já universalmente aceito se não incluem, exclusivamente, regras destinadas a curta vigência nos Atos Transitórios, os quais, muito ao contrário, encontram-se não poucas vezes peçados de normas destinadas a longa vida. Sirvam como exemplo os arts. 4.º, 9.º e 10.º (este, da vigência permanente), 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25 (também de vigência permanente), 27, 29 e 31 (idem) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promulgado juntamente com a Constituição.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 24 de julho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PARECER N.º 874-P

(Recurso n.º 2.020 — São Paulo)

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T. R. E. e João Geraldo Gatti.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Interpretação do art. 69, § 2.º, do Código Eleitoral. Para que surja, por parte do mesário convocado, o dever legal de comparecimento ao local de votação, é indispensável a convocação pessoal, não sendo suficiente a simples publicação do ato de nomeação no órgão oficial

O honrado Procurador Regional no Estado de São Paulo recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquele Estado, que, apreciando recurso interposto pelo Dr. 8.º Promotor Público do Município da Capital, contra a veneranda sentença de fls. 20, absolvendo João Geraldo Gatti do processo contra o mesmo instaurado, por não haver comparecido, como mesário, nas eleições de 14 de outubro de 1951, alegando, em suas razões de fls. 39 e seguintes, não ser indispensável, para surgir a obrigação legal de comparecimento do mesário nomeado a intimação pessoal, sendo suficiente, para tanto, a simples publicação do ato de convocação no órgão oficial.

A matéria ora *sub judice* é idêntica à que foi apreciada por este Egrégio Tribunal Superior, no Recurso n.º 2.016, também de São Paulo, em sessão de 24 do corrente mês, sendo Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila.

Ao emitirmos parecer sobre a espécie, entendemos que a publicação, no órgão oficial, dos nomes daqueles escolhidos como mesários não tinha como finalidade convocá-los para a prestação do serviço eleitoral, e sim, exclusivamente, permitir aos delegados de partido apresentar impugnações do ato de nomeação, na forma do art. 70 do Código Eleitoral, no caso de existir, contra qualquer dos mesários, as incompatibilidades previstas no § 1.º do art. 69 do citado diploma.

Para que surgisse o dever legal de comparecimento dos mesários nomeados, achamos indispensável a convocação pessoal dos mesmos, segundo se depreende do disposto no art. 69, § 3.º, que, além de ordenar ao Juiz Eleitoral a publicação, no órgão oficial, das relações de mesários, *determina sejam os mesmos convocados para constituírem as mesas no dia e hora designados*.

Foi esse nosso parecer aceito, integralmente, pelo Egrégio Tribunal, que não tomou conhecimento do recurso, por entender haver sido bem apreciada a hipótese pelo Colendo Tribunal Regional.

Somos, pois, de parecer se não tome, por igual, conhecimento do presente recurso, desprezando-se as decisões em sentido contrário, apontadas pelo Doutor Procurador Regional, por emanarem do mesmo Tribunal (Código Eleitoral, art. 167, letra b).

Distrito Federal, 28 de julho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PROCURADORIA REGIONAL NO AMAZONAS

O Dr. Renato Ribeiro da Rocha, em telegrama ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicou ter assumido os cargos de Procurador da República e Procurador Regional Eleitoral do Amazonas, em 10 de julho passado.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

AMAZONAS

Segundo comunicação feita pelo Desembargador Armando Teixeira, assumiu aquêle magistrado, no dia 1 de julho, a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em vista da renúncia irrevogável do seu titular, Desembargador Arnaldo Peres.

PERNAMBUCO

O Desembargador Paulo André, Presidente do Tribunal Regional de Pernambuco, comunicou ao Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a posse, como juiz efetivo daquele órgão, do Juiz de Direito, Dr. Angelo Jordão Vasconcelos, na vaga aberta com o término do mandato do Dr. Pedro Francisco Cabral Vasconcelos.

PARTIDOS POLÍTICOS

DELEGADOS CREDENCIADOS

Até o mês de julho findo, estavam credenciados perante o Tribunal Superior Eleitoral os seguintes delegados de partidos:

Partido Social Democrático: Senador Dario Cardoso, Deputado Eurico Sales, Dr. Erasmo Martins Pedro e Dr. Oscar Napoleão Carneiro da Silva.

União Democrática Nacional: Deputado Demerval Lobão Veras, Dr. Moacir Amaral Santos, Doutor Jorge Vinhões, Dr. Joaquim Fernando Paes de Barros Neto e Dr. José Eduardo Prado Kelly.

Partido Republicano: Senador Atilio Vivacqua, Deputado Amando Fontes, Dr. José Maria de Carvalho e Dr. Lino Machado.

Partido Libertador: Dra. Natércia Silveira Pinto da Rocha, Dr. Tancredo A. da Cunha Vasconcelos e Dr. Antônio Carvalho Guimarães.

Partido de Representação Popular: Dr. Murilo Fontainha, Dr. Nelson Chiurco, Dr. Luís Campagnoni e Dr. Gaston Luís do Rego.

Partido Trabalhista Brasileiro: Francisco Gurgel do Amaral Valente, Dr. Cid de Azevedo Costa e Doutor Jayme Ataliba Leonel.

Partido Democrata Cristão: Dr. José Telles da Cruz e Dr. Anibal Pinto de Sousa.

Partido Republicano Trabalhista: Dr. Anselmo Páscoa e Dr. Silas Botelho.

Partido Social Progressista: Desembargador Ivair Nogueira Itagiba, Deputado Paulo Lauro, Dr. Antônio de Pádua Chagas Freitas e Dr. Clodomir Teixeira Millet.

Partido Social Trabalhista: Senador Victorino de Brito Freire, Dr. Henrique Cândido Camargo e Doutor Benedito de Carvalho Lago.

Partido Socialista Brasileiro: Senador Domingos Netto Velasco.

PARTIDO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR

Pela Resolução n.º 4.455, de 12 de maio de 1952, o Tribunal Superior Eleitoral determinou o registro do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, que é o seguinte:

Presidente: Sr. Plínio Salgado, escritor e jornalista.

Vice-Presidentes: Deputado Padre Ponciano Stenzel dos Santos, sacerdote; Deputado Wolfram Metzler, médico; Deputado Jorge Lacerda, médico e advogado, e Dr. José Loureiro Júnior, advogado.

Secretário Geral: Dr. Luís Alexandre Compagnoli, advogado.

Subsecretário Geral: Dr. Gil Afonseca de Alencar, funcionário autárquico.

Consultor jurídico: Dr. Murilo Fontainha, advogado e professor de direito.

Vogais: Dr. Manuel José Ferreira, médico; Doutor Paulo Lomba Ferraz, advogado e banqueiro; Almirante Fernando Cochrane, oficial de marinha, reformado; Dr. Raymundo Barbosa Lima, médico; Dr. Vicente Meggiolaro, comerciante; Dr. Nelson Chiurco, advogado; Sr. José Cláudio Bocaiuva Bulcão, banqueiro; Dr. Pedro Nogueira Avila, comerciante; Dr. Everaldo Leite Pereira, engenheiro; Dr. Felix Contreiras Rodrigues, fazendeiro; Dr. Paulo Aguirre Neiva, médico; Dr. Ordival Cassiano Gomes, médico, e Dr. Gaston Luís do Rego, advogado.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA LEI ELEITORAL

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 1952

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e dois, reuniu-se, às quatorze horas, na sala Astolpho Dutra, esta Comissão, presentes os Srs. Gustavo Capanema, Relator — Antô-

nio Balbino, Raul Pila, Paulo Lauro e Dantas Júnior. Deixaram de comparecer os Srs. Lúcio Bittencourt, Getúlio Moura e Osvaldo Fonseca. E' lida e, sem observações aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Gustavo Capanema. S. Ex.ª começa dizendo que tem em mãos o seu trabalho, do qual da conhecimento à Comissão, em linhas gerais, por isso que, apesar de concluído, necessita de uma revisão, depois da qual pedirá ao Sr. Presidente mande mimeografá-lo, para ser distribuído entre os membros da Comis-

são. Adianta, ainda, que o projeto de código que apresentará, como relator, difere fundamentalmente da lei atual, do ponto de vista da sistematização e conceituação. Pede, em seguida, lhe sejam concedidos mais alguns dias. O Sr. Presidente concorda, ampliando o prazo por mais quinze dias, marcando, porém, nova reunião para a próxima sexta-feira, dia primeiro de agosto do corrente, para debate do assunto. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião, e, para constar, eu, Inah de Oliveira Santos, lavi a presente ata, que, lida e dada por certa, será assinada pelo Senhor Presidente. — *Dejaldo Bandeira Góes Lopes, Secretário.*

(Diário do C. N. de 29-7-52).

PROJETOS APRESENTADOS

Foi apresentado ao Senado Federal, pelo Senador João Villasboas, um projeto de reforma do Código Eleitoral, cujas principais alterações publicamos a seguir:

Projeto de Lei n.º 19, de 1952

PARTE QUARTA

Título I

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 53. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

1, uso de sobrecartas oficiais uniformes, opacas e rubricadas pelo Presidente da mesa receptora à medida que forem entregues aos eleitores;

2, isolamento do eleitor em gabinete indepassável para o só efeito de assinalar na cédula o partido de sua escolha, introduzi-la na sobrecarta e em seguida fechá-la;

3, verificação da autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica;

4, emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem que forem introduzidas;

5, uso de cédula oficial contendo os nomes por extenso e iniciais dos partidos, rubricadas pelo Presidente, mesários e delegados ou fiscais de partidos que o quiserem fazer.

Art. 54. Os votos serão dados por meio de cédulas oficiais impressas, de cor branca, em forma retangular, flexíveis, contendo a declaração da eleição a que ela se refere, com os nomes, em ordem alfabética, de todos os partidos ou alianças de partidos que houverem registrado candidato, em caracteres bem legíveis, por extenso e com as iniciais a eles correspondentes, não podendo ter sinais nem dizeres que possam identificar o voto.

§ 1.º Quando a eleição for de Presidente e Vice-Presidente da República, de Senador, e Suplente de Governador e Vice-Governador do Estado, de Prefeito e Vice-Prefeito, ou de Juiz de Paz e Suplente, isto é, quando a eleição obedecer ao princípio majoritário, abaixo do nome de cada partido se declarará o nome do seu candidato para a respectiva eleição.

§ 2.º Quando na mesma oportunidade se realizar mais de uma eleição, as cédulas serão distintas para a eleição de âmbito nacional: Presidente e Vice-Presidente da República; para de âmbito estadual: Senador e Suplente, Governador e Vice-Governador, Depu-

tados Federais, Deputados Estaduais; para de âmbito municipal: Prefeito e Vice-Prefeito, e Vereador; e para de âmbito distrital: Juiz de Paz e Suplentes.

§ 3.º Decorrido o prazo de dez dias do registro dos candidatos, sem ou com alteração, os Tribunais Regionais promoverão a imediata impressão das cédulas, o que será feito, gratuitamente, pela imprensa oficial da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, podendo, em caso de emergência, ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares mediante indenização posterior.

§ 4.º No caso do item 3.º do art. 48, já estando impressas as cédulas com o nome do candidato a ser sufragado pelo sistema majoritário, a substituição será feita apenas no registro, apurando-se para este os votos dados ao candidato falecido.

§ 5.º As cédulas deverão estar confeccionadas dentro do prazo que o Tribunal julgar necessário a fim de que sejam distribuídas por todas as seções.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 58. Estarão eleitos tantos candidatos por partido quantos o quociente partidário indicar e a divisão das sobras lhe atribuir, na ordem nominal do respectivo registro.

Art. 59. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

Parágrafo único. A distribuição das sobras correrá todos os partidos que tiverem obtido votação, ainda mesmo que não hajam alcançado o quociente eleitoral.

Título II

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 67. A nomeação do presidente, dos mesários e suplentes das mesas receptoras será feita em audiência pública do Juiz Eleitoral no vigésimo dia anterior ao marcado para o início da eleição, mediante ofícios assinados e apresentados por delegados de partidos, com a indicação de três nomes, por partido ou aliança de partidos, para cada mesa.

§ 1.º O Juiz escolherá dessas indicações os mesários e suplentes, de modo a que sejam contemplados, tanto quanto possível, na organização de cada mesa, em igualdade de condições, todos os partidos ou alianças de partidos com candidatos registrados.

§ 2.º Dentre os mesários o Juiz indicará o Presidente, procurando alterná-los entre os partidos indicantes, nas diversas seções.

§ 3.º No caso de os ofícios apresentados não o serem em número suficiente para preenchimento de todos os lugares da mesa, o Juiz fará a nomeação dos restantes, evitando sempre que possível recair a sua nomeação em eleitor de partido que já disponha de mesário, procedendo por essa forma também no caso de não haver sido apresentada nenhuma indicação partidária.

Título IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 84. No dia marcado para início da eleição, às sete horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de Partidos.

Art. 85. Supridas as deficiências acaso existentes, o presidente mandará lavrar a ata da instalação dos trabalhos e, às oito horas, dará início à votação, que começará pelos membros da mesa, candidatos, delegados e fiscais de partidos presentes.

Art. 86. O recebimento de votos terminará no terceiro dia seguinte, às dezessete horas, mas será diariamente suspenso às dezoito horas com as cautelas do art. 88.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 87. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada, que o secretário rubricará e carimbará no momento.

2) Admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente o seu título, o qual poderá ser examinado pelos mesários, candidatos, delegados e fiscais de partidos.

3) Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar a sua assinatura por extenso na folha de votação e entregar-lhe-á a cédula, rubricada pelo presidente, pelos mesários em função e pelos delegados e fiscais de partidos que o quiserem fazer, acompanhada de uma sobrecarta aberta e vazia, que rubricará, e fá-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida.

4) No gabinete indevassável, o eleitor riscará na cédula, a tinta, a legenda do partido em que desejar votar, e, no caso da eleição pelo sistema majoritário, o nome do candidato da sua escolha e a colocará na sobrecarta, recebida do presidente, a qual fechará demorando-se no gabinete o tempo máximo de dois minutos.

5) Ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada. Antes, porém, o presidente, mesários, delegados e fiscais que o quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fôra entregue pelo presidente.

6) Se a sobrecarta não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer o voto na sobrecarta que recebeu; e, caso não obedeça, não será admitido a colocar na urna o seu voto, mencionando-se na ata o incidente.

7) Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica.

8) A folha de votação será rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1.º Observado o disposto no artigo 85, tem preferência para a votação o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as gestantes.

§ 2.º Se houver dúvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, mencionando na coluna de observações a dúvida suscitada.

§ 3.º Somente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor e falsidade ou pluralidade de título eleitoral, quando formulada por membro da mesa, delegado ou fiscal de partido.

§ 4.º Se persistir a dúvida, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte: — "Impugnado por F...";

b) encerrará nessa sobrecarta maior a sobrecarta do voto do eleitor, assim como o seu título, entregando-a ao eleitor, para que a feche e deposite na urna;

c) anotará a impugnação na coluna de observações da folha de votação.

§ 5.º Proceder-se-á pela mesma forma do parágrafo anterior toda vez que o voto do eleitor fôr impugnado por qualquer motivo, pertença ele a outra seção, não saiba ou não possa assinar a folha de votação, e quando o seu nome tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

§ 6.º A nenhum eleitor, salvo no caso do n.º 6 deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que, em qualquer caso de dúvida, será tomado em separado com as cautelas do parágrafo quarto.

§ 7.º O eleitor cego poderá votar, desde que possa assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum.

§ 8.º O eleitor, fora da sua seção, poderá votar em qualquer lugar do país na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para Senador e Suplente, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado, e Deputado à Assembleia Legislativa; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais; e, unicamente, no distrito do seu domicílio eleitoral, na eleição de Juiz de Paz e Suplentes. Em tais casos, o voto será recebido com as cautelas do parágrafo quarto.

§ 9.º Quando se realizarem, conjuntamente, várias eleições, o presidente da mesa entregará ao eleitor somente as cédulas em que ele puder votar de acordo com o parágrafo anterior, sendo aquele responsável criminalmente pela nulidade do voto que incidir na proibição ali estabelecida.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 88. No primeiro e no segundo dias de votação, às dezoito horas, o presidente da mesa determinará que todos os eleitores presentes que não houverem votado devolvam as suas senhas, que serão guardadas em invólucro fechado e por ele rubricado; declarará encerrados os trabalhos de votação daquele dia; convocará eleitores que ainda não houverem vo-

tado a prosseguirem nas votações no dia imediato; vedará a fenda da urna com tiras de papel forte ou pano, que rubricará com os membros da mesa e delegados e fiscais de partido que o quiserem; e fará lavrar uma ata resumida dos trabalhos do dia, em que se declarará o nome do último eleitor que votou e assinou a folha de votação da seção e a para os votos em separado, sendo essa ata assinada pelo presidente, mesários, delegados e fiscais presentes.

§ 1.º Essa ata, bem como todos os papéis eleitorais existentes na mesa, serão encerrados em invólucro fechado, rubricado pelo presidente, mesários, delegados e fiscais e confiados, juntamente com a urna, à guarda de um dos secretários, no próprio recinto da seção, cujas comunicações com outras dependências do edifício serão todas fechadas, permanecendo iluminada e não podendo ninguém ali penetrar antes da reunião da mesa no dia seguinte.

§ 2.º Os partidos, por seus delegados e fiscais, poderão designar eleitores para auxiliarem o secretário da mesa na guarda de urna e papéis eleitorais, devendo o nome desses eleitores constar da ata de encerramento dos trabalhos do dia; e o presidente da mesa poderá requisitar o auxílio da força pública federal ou estadual para garantir a inviolabilidade do recinto da seção e do material ali guardado.

Art. 89. Nos dias imediatos, às oito horas, reunida a mesa, reiniciar-se-ão as votações, sob o mesmo processo do dia anterior, começando pelos eleitores que devolveram as suas senhas ao encerrarem-se os trabalhos do dia anterior e prosseguindo-se com os portadores de senhas então distribuídas.

Art. 90. No terceiro e último dia, às dezessete horas, o presidente fará os eleitores presentes devolverem as senhas e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregarem à mesa os seus títulos, chamando-os a votar na ordem alfabética dos títulos entregues.

PARTE QUINTA

DOS RECURSOS

Art. 135. São admissíveis na Justiça Eleitoral os seguintes recursos:

- I — Reclamação;
- II — Recurso ordinário;
- III — Embargos;
- IV — Recurso extraordinário.

§ 1.º A reclamação será interposta, verbalmente ou por escrito, das decisões da Comissão Apuradora dos Tribunais Regionais, para este, em seguida à decisão da impugnação, e arrazoada dentro das vinte e quatro horas imediatas; e, por escrito, já arrazoada, dentro de quarenta e oito horas, dos atos, resoluções, despachos e determinações do presidente do Tribunal Superior e dos Regionais, como também dos relatórios de feitos nos mesmos tribunais.

§ 2.º O recurso ordinário caberá dos atos, resoluções, decisões ou despachos dos Juizes Eleitorais, das juntas apuradoras, dos Tribunais Regionais, e nos termos do artigo 120 da Constituição Federal, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º Caberão embargos de nulidade, quando a decisão fôr proferida por tribunal com juizes em número inferior ao determinado neste Código; e de declaração, quando ela fôr omissa, contraditória ou obscura, sendo, em ambos os casos, processados pela forma prescrita pelo artigo 862 do Código do Processo Civil.

§ 4.º O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal será admitido das decisões tomadas em única ou última instância por Tribunal ou Juiz

Eleitoral, nos casos das letras a, b, c e d do n.º III artigo 101 da Constituição Federal, observadas as fórmulas estabelecidas na lei processual.

Art. 136. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso ordinário será interposto dentro de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 1.º Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos, a fim de, em prazo igual ao estabelecidos para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de documentos.

§ 2.º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde o houver, nos demais lugares, pelo escrivão, independente da iniciativa do recorrente; e, se não fôr encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por aviso afixado no cartório eleitoral.

§ 3.º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos com quarenta e oito horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma do § anterior.

§ 4.º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, subirão os autos ao Tribunal *ad quem*, dentro de quarenta e oito horas.

§ 5.º Se a decisão fôr reformada pelo seu prolator, poderá o recorrido, dentro de vinte e quatro horas, requerer sob o recurso como se por ele interposto.

Art. 137. O recurso de exclusão de eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o Juiz Eleitoral promova o cancelamento da inscrição.

Art. 138. Os recursos parciais dos delegados e fiscais de partidos, interpostos das decisões das Juntas, serão julgados pelos Tribunais Regionais.

§ 1.º Esses recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão a que se opõem, mas só terão seguimento, se, dentro de quarenta e oito horas, forem fundamentados por escrito.

§ 2.º Quando se apurarem, conjuntamente, duas ou mais eleições realizadas no mesmo dia, o recorrente deverá declarar, na interposição do recurso e nas suas razões, a qual delas ele se refere.

§ 3.º A decisão proferida em tais recursos só afetará a eleição contra a qual foi ele interposto.

§ 4.º Os recursos parciais interpostos das decisões das Juntas irão sendo remetidos ao Tribunal Regional, imediatamente ao término do seu processamento, quando se referirem a eleição de Governador e Vice-Governador, de Senador e Suplente, de Deputados Federais, ou de Deputados à Assembleia Legislativa; mas, quando forem interpostos da apuração de eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de Vereador ou de Juiz de Paz e Suplentes, somente serão enviados ao Tribunal juntamente com o recurso da expedição do respectivo diploma.

§ 5.º A distribuição do primeiro recurso parcial que chegar ao Tribunal *ad quem* prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição ou Município no mesmo pleito.

§ 6.º Se não fôr interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais referentes a essa eleição, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato, expirado o prazo legal, ao Tribunal *ad quem* para os fins de direito, e mandar arquivar os casos existentes ainda em seu poder.

Art. 139. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade de candidato;
- b) errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

d) pendência de recurso parcial cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, alteração do número de eleitos por cada partido, ou classificação de candidato.

Parágrafo único. Quando o recurso fôr interposto da expedição de novo diploma feito em consequência de decisão do Tribunal *ad quem*, só poderá versar sobre os atos eleitorais supervenientes a essa decisão.

Art. 140. É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se referem os números I, II, III e IV do artigo 121 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso do n.º III, o prazo de três dias se contará da sessão em que o Tribunal ou a Junta Apuradora fizer a proclamação dos candidatos eleitos (arts. 107 e 110, § 3.º), e, no caso de eleições suplementares, daquele em que o Tribunal ou Junta, revendo a apuração anterior, confirmar ou invalidar os diplomas expedidos.

Art. 141. No Tribunal *ad quem* os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro horas, e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros.

§ 1.º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá, sem demora, os autos ao relator designado, o qual poderá, se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador Geral, que deverá ser apresentado em cinco dias, e será sempre exigido nos casos criminais e nos recursos de diplomação.

§ 2.º O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias, para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

Art. 142. Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes, ao interpor-lo, ou impugná-lo, o relator do Tribunal Regional deferir-lhe-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º Admitir-se-ão como meio de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2.º Indeferindo o relator a prova, poderá o interessado oferecer reclamação contra o despacho.

§ 3.º Concluídas as provas, ou juntadas aos autos aquelas que a parte oferecer ou vierem do Juiz Eleitoral que houver cumprido diligência para a sua realização, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito.

§ 4.º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 143. O recurso de diplomação, uma vez devolvido pelo Procurador Geral, ficará na Secretaria por dez dias, com vista aos interessados, sendo os oito primeiros dias para oferecimento de alegações e juntada de documentos e os dois últimos dias para dizerem sobre os documentos acaso juntados; e, vencido esse prazo, irá concluso ao relator, por dez dias, e, em seguida, ao Juiz imediato em antiguidade, como revisor, o qual o devolverá em cinco dias.

Art. 144. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria, ressalvadas as preferências determinadas pelo Regimento do Tribunal.

Art. 145. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 146. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro de 5 dias.

§ 1.º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão justas ao processo as notas respectivas.

§ 3.º O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 4.º Se, decorrido o prazo de cinco dias, o relator não apresentar a redação do acórdão, o Presidente do Tribunal, mediante informação da Secretaria, dará conhecimento do fato ao Tribunal na sessão seguinte e determinará a publicação, no *Diário da Justiça*, imediato, da ementa da decisão e das notas taquigráficas dos votos proferidos no julgamento, o que servirá de acórdão para execução do julgado.

§ 5.º A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Art. 147. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 148. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 149. Os prazos para a interposição de recursos, seja qual fôr a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

Art. 150. O recurso independerá de termo e será interposto por petição, devidamente fundamentada e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação ou fraude, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 151. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois dos membros do Tribunal.

Art. 152. Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior, serão os autos imediatamente devolvidos pela mala aérea ao Tribunal Regional, que lhe dará cumprimento, dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

PARTE SEXTA

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

Título II

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E REGISTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 158. Os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1.º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 500 mil eleitores, distribuídos por quinze ou mais circunscrições eleitorais, não podendo contar em nenhuma delas menos de dez mil eleitores.

§ 2.º Os partidos adotarão programas e estatutos de sentido e alcance nacional.

§ 3.º Os Partidos Políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4.º É vedada a organização e o registro de partido, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 174. As Convenções deliberarão por maioria, com a presença mínima de 4/5 dos delegados que a compõem.

Art. 175. Na escolha dos candidatos à Câmara dos Deputados, à Assembleia Legislativa e à Câmara Municipal, o voto será secreto e proporcional, e, na dos eleitos pelo princípio majoritário, o voto será direto e individual.

§ 1.º A apuração dos votos compete à própria Convenção, que, assim, organizará a lista dos candidatos, obedecendo à ordem decrescente das votações, no caso de candidatos a serem eleitos pelo sistema proporcional, para nessa ordem serem registrados, ou poderá ser atribuída ao órgão competente para apurar a eleição respectiva, o qual, antes de iniciar esse serviço, procederá à apuração dos votos da Convenção e à classificação dos candidatos pela forma acima referida.

§ 2.º No caso da segunda parte do parágrafo anterior, uma vez terminada a votação na Convenção, a urna será vedada com tiras de pano ou papel forte, rubricadas pelo Presidente, Secretários e mais membros da Convenção, que o quiserem fazer, e remetida ao órgão competente à apuração, acompanhada da ata de votação, assinada por todos os delegados presentes, encerrada com a chave de urna em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelo Presidente e Secretários e mais delegados que o quiserem.

§ 3.º No caso da aliança de Partidos, estes declararão no ato constitutivo da aliança a ordem em que devem ser entrosados os respectivos candidatos para o efeito de ordem de proclamação dos eleitos e respectiva diplomação.

§ 4.º Essas eleições realizadas pela Convenção não são suscetíveis de nulidade, senão a decorrente de funcionamento sem número legal; e, se existir qualquer erro ou falha na votação, o órgão apurador o sanará, de modo a atender, quanto possível, à manifestação da vontade dos votantes.

§ 5.º No caso de empate na votação, a ordem decrescente da classificação obedecerá à razão da idade decrescente.

Art. 176. Os Diretórios se manifestarão por maioria dos votos dos membros presentes à reunião, em número de 2/3 pelo menos.

Parágrafo único. Salvo o caso de prévia resolução ou de determinação estatutária, as reuniões das Convenções e dos Diretórios serão públicas.

Art. 177. De todas as reuniões da Convenção ou Diretórios será lavrada ata, em livro próprio, assinada por todos os membros a ela presentes.

§ 1.º Quando algum membro se ausentar ou se recusar a assinar a ata, o Presidente e o Secretário o declararão nela, sob sua assinatura, após a do último signatário.

§ 2.º Das suas decisões, quando infringentes da Constituição, deste Código ou dos Estatutos do Partido, caberá reclamação para o Tribunal Regional ou Tribunal Superior Eleitoral, conforme se trate das Convenções Regionais e Municipais, ou das Convenções Nacionais.

CAPÍTULO V

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 178. O órgão de direção partidária, que se tornar responsável por violação dos estatutos ou do programa do seu partido político, ou desrespeitar deliberação regularmente tornada por outro órgão competente, incorrerá na pena de dissolução.

Art. 179. Quando o ato violador for praticado por Diretório distrital, a autoridade competente para impor a pena de dissolução será a Convenção municipal; se foi ele praticado pela Convenção ou pelo Diretório Municipal ou ainda pelo Diretório Regional o seu julgamento compete à Convenção Regional, e, se por esta, pela Convenção Nacional.

§ 1.º A deliberação será tomada em sessão pública, devendo ser notificado a comparecer a ela o órgão acusado, por si ou seu representante.

§ 2.º Da decisão tomada pela Convenção Municipal caberá recurso para a Convenção regional, cuja decisão será definitiva; e da deliberação da Convenção regional caberá recurso para a Convenção nacional.

§ 3.º O recurso será arrazoado pelo recorrente e pelo recorrido, dentro de quarenta e oito horas para cada parte, e remetido ao presidente do órgão para o qual se recorre, dentro de três dias.

Art. 180. São competentes para representar contra ato de qualquer órgão de direção partidária, considerado passível de pena de dissolução:

- a) outro órgão de direção partidária da mesma região;
- b) qualquer membro do partido que exerça função eletiva.

Art. 181. A representação será dirigida ao Presidente da Convenção competente para o seu julgamento, o qual fará publicar editais pela imprensa, por três vezes, convocando a Convenção para se reunir, dentro de trinta dias, em dia, hora e lugar designados.

§ 1.º O presidente, dentro do prazo da convocação, remeterá cópia da representação ao órgão acusado, para que este apresente, dentro de 15 dias, a sua defesa.

§ 2.º No dia da instalação da Convenção, o presidente designará um de seus membros para relatar o processo, e na sessão imediata abrirá os debates entre os interessados, submetendo-o, em seguida, à decisão do plenário.

§ 3.º Dissolvido o órgão partidário, será, desde logo, cancelado o seu registro e designado um dos membros da Convenção julgadora para reorganizá-lo dentro de trinta dias, considerando-se reconduzidos na função os membros que não tiverem participado do ato incriminado e dele tiverem discordado expressamente.

Art. 182. No caso de o presidente da Convenção não a convocar no prazo previsto no artigo anterior, ou ela não se reunir no dia marcado, o interessado apresentará reclamação ao Tribunal Regional, instruída com cópia da sua representação e dos documentos que a acompanharam.

§ 1.º Distribuída a reclamação pelo presidente do Tribunal, o relator ouvirá em três dias o pre-

sidente da Convenção e submeterá o caso à decisão do Tribunal nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2.º Decidindo o Tribunal pela procedência da reclamação, o relator do feito fará publicar no órgão oficial edital de convocação da Convenção, para se reunir dentro de trinta dias sob a sua presidência, procedendo nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, isto no caso de não ter sido feita a convocação.

§ 3.º No caso de a decisão ser motivada por não se haver reunido a Convenção em número legal para o seu funcionamento, o relator marcará o prazo de quinze dias para o órgão acusado apresentar a sua defesa, podendo dentro dêles as partes interessadas juntar prova documental e promover prova testemunhal.

§ 4.º Encerrado aquêle prazo e arrazoando-o ou não os interessados nos cinco dias seguintes, o relator submeterá o processo a julgamento do Tribunal, com o seu relatório.

§ 5.º Nesse julgamento, o Tribunal funcionará com a totalidade de seus membros.

Art. 183. O recurso interposto da decisão do Tribunal, como da Convenção, terá sempre efeito suspensivo.

Art. 184. O candidato eleito sob determinada legenda é mandatário dêsse partido no exercício daquele cargo.

Parágrafo único. Quando eleito por aliança de partidos, uma vez desfeita esta, poderá se manter filiado a qualquer dos partidos que a compunham.

Art. 185. Considera-se haver renunciado o cargo para o qual foi eleito aquêle que se desligar do partido que o elegeu ou se transferir para outro partido.

§ 1.º Diante da declaração expressa ou de atos públicos inequívocos de desligamento do partido que o elegeu ou de adesão a outro partido, o Diretório regional ou municipal, que houver registrado aquêle candidato, o interpelará por escrito, para que explique o seu procedimento, dentro do prazo de trinta dias, e convocará a respectiva Convenção para que delibere sobre a existência ou não de renúncia.

§ 2.º Reunida a convenção, esta o convocará para perante ela expor as razões do seu ato.

§ 3.º Se a decisão final da Convenção, que será sempre publicada no órgão oficial e comunicada ao Tribunal Regional, fôr pelo reconhecimento da existência de renúncia, dela caberá reclamação do interessado, dentro de trinta dias, para aquêle Tribunal que decidirá o caso, com audiência do partido reclamado, no prazo de dez dias.

§ 4.º De decisão do Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior.

§ 5.º Decorrido aquêle prazo de trinta dias sem a apresentação da reclamação referida no parágrafo terceiro, ou decidida esta afinal pela existência da renúncia, o presidente do Tribunal respectivo providenciará sobre a posse do substituto legal do renunciante, ou, na falta dêste, designará dia para a eleição, a fim de preencher a vaga.

Título VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acôrdo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

§ 1.º Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, excluídos os relativos às secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão encaminhados em relações trimestrais à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

§ 2.º Igualmente serão encaminhadas por intermédio do Tribunal Superior e, com o pronunciamento dêste, as propostas dos Tribunais Regionais sobre alteração no quadro de seus funcionários e nos respectivos vencimentos.

Justificação

A experiência recolhida, no decurso dos sete anos decorridos, da aplicação do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, que, com algumas modificações, se consolidou no Código Eleitoral vigente — Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 — determinou movimento generalizado no País pela reforma de tão importante diploma legal.

Foi, indiscutivelmente, obra de grande valor o primitivo Decreto-lei, cujo anteprojeto teve por elaboradores juristas notáveis, como os Ministros José Linhares, Lafayette de Andrada e Hahnemann Guimarães, o Desembargador Vicente Piragibe e o advogado Miranda Valverde, e foi revisto pelo professor Agamemnon Magalhães, então Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Com semelhante base, acrescida das resoluções e instruções do Tribunal Superior Eleitoral, certamente o Congresso teria organizado o "Código" com maior perfeição, se não fôra a pressa com que examinou a proposição do Senador Ivo d'Aquino e a preocupação em diminuir nêle a parte referente aos Partidos Políticos, que era um projeto apenas iniciado na Câmara dos Deputados e ali lhe fôra aderido por emenda, na revisão do votado pelo Senado Federal.

Para lhe atenuar as falhas, e corrigir-lhe as imperfeições, teve o Tribunal Superior Eleitoral de alargar a sua competência, tomando decisões de emergência, que caracterizavam atos legislativos.

Necessária se faz, portanto, uma revisão completa do Código, em trabalho pensado e amplamente discutido, o que é favorecido ao Poder Legislativo, pelo espaço de tempo que ainda nos separa das eleições para a renovação da Câmara dos Deputados e dos dois terços do Senado Federal. E é como contribuição a semelhante empreitada, que formulei este projeto.

Nêle busquei conservar tudo quanto me pareceu inexistente de modificação, somente alterando aquilo que se me impôs como de maior necessidade para o aperfeiçoamento do nosso regime eleitoral e partidário.

A parte alterações feitas no sentido de melhor esclarecer os textos já existentes, as mais importantes consignadas no Projeto são as seguintes:

a) Inscrição eleitoral.

1. No § 1.º do art. 31, tratando dos documentos com que deverá ser instruído o pedido de inscrição no quadro eleitoral, acresci a letra "d", exigindo a apresentação de três fotografias do alistando.

Essa medida é reclamada de toda a parte do País, como indispensável a impedir a repetição da fraude consequente à votação de portador de título, sem ser o eleitor.

2. O art. 33 não reproduz o art. 35 e seu § 1.º do Código atual, porque suprimiu a publicação da lista dos requerentes da inscrição, por considerar superflua tal formalidade como a impugnação do requerido, resguardando aos requerentes e aos Partidos o direito ao recurso do despacho final e a pleitear o cancelamento da inscrição.

Visa, assim, o Projeto facilitar o alistamento, atendendo, quanto possível, a que este seja feito no mais curto prazo, para defender o alistado do sacrifício de viagens longas, repetidas e custosas à sede do Juízo Eleitoral.

3. No interesse de tornar efetiva a obrigatoriedade da inscrição eleitoral e do voto, além da penalidade da multa já provida do Código vigente, o art. 197 do Projeto proíbe seja alguém admitido a

participar de concorrência pública ou administrativa para fornecimentos a entidades públicas, nem inscrever-se em concurso para cargo público, nem tomar posse deste, sem provar ser eleitor e haver votado na última eleição.

b) Voto secreto

4. Assegurando o sigilo do voto, o art. 54 estabelece a votação por meio de cédulas oficiais, fornecidas pela União, contendo a declaração da eleição, com os nomes, em ordem alfabética, de todos os partidos e alianças de partidos, que houverem registrado candidatos. E prevê a votação exclusivamente na legenda, quando se tratar de eleição pelo sistema proporcional e, em nome sob legenda, no caso de ela se realizar pelo princípio majoritário.

5. Mantém no art. 87, n.º 3, a rubrica da sobrecarta pelo Presidente da Mesa Receptora, e prescreve que a cédula seja rubricada pelo presidente, mesários e fiscais, que o quiserem, para a mais perfeita autenticidade do voto.

6. Evita destarte o considerável dispêndio com as cédulas avulsas, usadas atualmente, e reduz de maneira quase absoluta o interesse na compra de votos.

c) Mesas Receptoras

7. A nomeação dos membros das Mesas Receptoras, atualmente da competência privativa dos Juizes Eleitorais, passará, segundo dispõe o art. 67 e seus parágrafos do Projeto, a ser feita mediante indicação dos Partidos interessados na eleição com candidatos registrados.

Faz-se assim, desaparecer a possibilidade, tantas vezes já verificada, de a nomeação dos mesários recair em eleitores de um mesmo e único Partido.

8. Também esse artigo e o anterior criam os suplentes para substituir os mesários durante o serviço das votações, evitando que a Mesa funcione com menos de três membros.

d) Tempo de votação

9. O art. 86 determina que o recebimento dos votos durará três dias.

Essa inovação provém de sugestões de políticos profundamente conhecedores da prática eleitoral, que reconhecem provirem as irregularidades das eleições e a grande abstenção de eleitores do atropelo das votações realizadas em um só dia.

A deficiência dos meios de transporte e de locais para hospedagem dos eleitores que afluem do interior para as cidades, vilas e povoados, onde devem votar, também é argumento convincente à adoção da medida proposta.

Os dispositivos dos art. 88 e seus parágrafos bem asseguram a regularidade dos trabalhos das votações em dias consecutivos, como também as garantias para a inviolabilidade da urna e documentos da eleição.

e) Partidos políticos

11. Neste ponto o Projeto faz as seguintes modificações:

1.º eleva para 500.000 o número de eleitores, distribuídos por 15 ou mais circunscrições eleitorais, com um mínimo de 10.000 eleitores cada uma, para a organização de Partido Político (art. 158, § 1.º);

2.º dá organização às Convenções e Diretórios e traça-lhes a competência (arts. 163 a 177);

3.º prescreve a forma para a escolha de candidatos pelas Convenções de modo a registrá-los na ordem em que devem ser proclamados eleitos e diplomados (arts. 174 a 177);

4.º firma as normas para a destituição de Diretórios e dissolução de Convenções que violarem os Estatutos partidários (art. 178 a 183);

5.º estabelece o processo para o cancelamento de registro dos Partidos.

12. A inovação mais importante aí consignada é a que se refere a considerar-se como tendo renunciado ao cargo eletivo aquele que se desligar do Partido que o elegeu ou aderir a outro partido (artigos 184 a 195).

Essa medida de finalidade puramente moralizadora da vida política nacional, é uma consequência lógica do regime pluripartidário adotado pela Constituição Federal.

O eleito é um representante do Partido, que lhe deu a sua legenda e os seus votos. E, dentro dos princípios da sã moral, ninguém pode justificar o procedimento daquele que se transfere para as hostes adversárias, levando consigo o mandato, que lhe conferiu o eleitorado do outro Partido.

Dentro de corporações legislativas temos assistido a se transformar em minoritário Partido eleitoralmente majoritário, sem sofrer qualquer redução no seu quadro eleitoral, mas unicamente pela defeção de seus representantes. Semelhante procedimento, que a moral por si só não coíbe, precisa da força da lei para não se transformar em triste rotina.

Assegurada a defesa do eleito, com recurso para a Justiça Eleitoral, como faz o Projeto, não há como recusar-se apoio a tais dispositivos.

Por outro lado, a possibilidade do discricionarismo dos órgãos dirigentes dos Partidos ficou impedida com o processo da sua dissolução, também com a garantia do exame de seus atos pela Justiça Eleitoral, mediante processo regular.

Já que os Partidos são organizações básicas do regime democrático, conforme a nossa Carta Fundamental; a sua ação e dos seus associados deve ficar sob o exame direto do Poder Judiciário, a fim de que o seu funcionamento irregular não solape as bases da própria democracia.

13. Outra medida que se impõe como imperativa à própria existência, solidariedade e unidade de cada Partido Político, é a votação exclusivamente na legenda, quando se tratar de eleição pelo sistema proporcional.

É doloroso o espetáculo, que vimos assistindo nas eleições anteriores, da luta travada entre os candidatos de um mesmo partido e dentro do mesmo eleitorado, atingindo por vezes o excesso das diatribes impressas e fomentando inimizades e cisões de profunda repercussão na unidade e na própria sobrevivência da agremiação política;

Essas contendas tão acirradas têm sido, que já vieram até o Tribunal Superior Eleitoral, em recursos disputados entre tais candidatos, que aos próprios adversários se aliam para a vitória pessoal, sacrificando os altos interesses do Partido que os escolheu e registrou.

O Projeto circunscreveu-as ao âmbito das Convenções escolhedoras dos candidatos, que pelos delegados municipais se manifestarão em votação secreta e proporcional. E, quando a direção partidária não queira assumir a responsabilidade de estabelecer a ordem decrescente dos nomes no registro, para o efeito da proclamação dos eleitos e respectiva diplomação, remeterá a urna com os votos dos convencionais ao órgão apurador e diplomador, para que, antes da apuração dos votos do eleitorado, faça a dos da Convenção e, acorde com eles, proceda à classificação dos candidatos.

O sistema atual, embora tenha aspecto de regime partidário, caracteriza uma disputa de candidatos avulsos, que, por isso mesmo, após eleitos, pretendem as prerrogativas de independência de atitude, muitas vezes em conflito com as regras estatutárias e programáticas do seu Partido.

f) Disposições Transitórias

14. Mantido o alistamento eleitoral existente, ordena o Projeto, em disposição transitória, a substituição dos títulos eleitorais, mediante requerimento do eleitor, acompanhado das fotografias (art. 220).

Determina ainda que os alistados "exofficio" juntem a prova da idade e da nacionalidade, para, destarte, expungir o alistamento de estrangeiros nele incluídos ao tempo das primeiras inscrições.

Precisa, ainda, que a substituição dos títulos seja feita até 30 de julho de 1954, a fim de que, nas eleições para a renovação da Câmara e dos dois terços do Senado, no fim da presente legislatura, somente votem os portadores de novos títulos.

São essas as mais frisantes modificações que o Projeto objetiva introduzir na atual legislação eleitoral, as quais são menos da minha imaginativa que provindas de sugestões citadas pela execução do Código vigente.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1952. — *João Villasbóas.*

Eleições suplementares do Maranhão

No decorrer do mês de julho, várias providências foram tomadas para a realização de eleições suple-

mentares do Maranhão, tendo o Desembargador Acrísio Rebelo, Presidente do Tribunal Regional daquela Circunscrição, comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral a fixação dos dias 27 de julho, 3, 10 e 17 de agosto, para a efetivação do pleito.

Assim, em 27 de julho, foi realizada a primeira etapa, em vários Municípios do Maranhão, tendo a respeito o Senhor Eugênio de Barros, Governador do Estado, enviado ao Presidente do Tribunal Superior o seguinte telegrama: "Tenho a honra e satisfação de comunicar a Vossa Excelência as primeiras eleições suplementares realizadas domingo último nesta Capital e Interior se processaram dentro da maior ordem asseguradas aos órgãos da Justiça Eleitoral e todos os cidadãos indistintamente amplas e efetivas garantias.

Intransigente cumpridor da lei e determinações desse Egrégio Tribunal, sinto grande ufanía fazer Vossa Excelência a presente comunicação. Atenciosas saudações. — *Eugênio de Barros, Governador.*

Agradecendo a comunicação, o Ministro Edgard Costa assim se dirigiu ao chefe do Governo maranhense: "Agradecendo comunicação referente às eleições suplementares em 27 do corrente neste Estado expresso a Vossa Excelência a satisfação desta presidência quanto ao ambiente de perfeita ordem em que transcorreu o citado pleito, fazendo votos pela manutenção desse clima de liberdade por ocasião da realização das eleições subsequentes. Atenciosas saudações. — *Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral*".

Como não tivesse recebido notícias sobre o pleito, da parte do Tribunal Regional Eleitoral, o Ministro Edgard Costa enviou ao Desembargador Acrísio Rebelo o seguinte pedido de informações: "Aguardo informações desse Tribunal sobre decurso eleições suplementares realizadas domingo último, bem assim das subsequentes. Cordiais saudações. — *Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral*".

NOTICIÁRIO

Novos Títulos Eleitorais

Durante o mês de julho, foram expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral cerca de quinhentos mil títulos eleitorais do novo modelo aprovado pela Resolução n.º 4.357, sendo os seguintes os primeiros Tribunais Regionais parcialmente atendidos: Rio Grande do Norte, com 80.000; São Paulo, com 250.000; Pará, com 10.000; Paraná, com 50.000; Ceará, com 50.000, e Pernambuco, com 50.000.

Nos próximos dias, a alta Corte pela sua Secretaria, prosseguirá com a remessa daquele material aos vários órgãos regionais do País.

Eleições em Cristianópolis

O Desembargador Enock Santiago, Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, comunicou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o término da apuração das eleições municipais em Cristianópolis, onde foi instalada a Câmara dos Vereadores e tomou posse o Presidente eleito naquela oportunidade.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952